

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONTAZINHA - GERAL
 Apresentação Para Diferentes Entidades
 Demonstração dos Saldos
 Janeiro de 1966 e 1967
SALDO - INSCRIÇÃO

Entidades	Resumo do L. 966	Apresentação e Créditos em 1967	Resumo do L. 966 pago em 1.967	Apresentação de 1967 para em 1.967	Saldo em 31/12/67	Resumo do L. 966 pago em 1.967	Apresentação de 1967 para em 1967 e 1968	Saldo
01 - Tesouro Nacional	23.339.823,51	..	19.482.175,45	..	3.933.648,06	3.933.648,06
02 - Alagoas	55.990,06	386.958,52	43.029,24	219.872,51	249.236,03	12.568,82	103.215,78	133.451,45
03 - Amazonas	51.943,37	375.409,79	36.733,40	237.938,04	163.159,12	15.207,97	72.606,00	75.345,15
04 - Bahia	809.231,03	3.334.544,53	702.055,26	926.747,59	2.534.956,51	107.159,57	699.120,42	1.700.676,52
05 - Ceará	114.500,78	1.224.886,30	12.021,83	441.402,75	816.875,50	33.478,93	251.007,92	532.306,63
06 - Guanabara	3.070.031,44	27.653.249,05	2.146.835,77	7.435.459,77	21.740.986,95	1.523.197,67	4.425.999,10	25.801.790,10
07 - Espírito Santo	115.113,17	1.373.047,27	89.252,67	382.567,17	1.026.361,50	25.861,50	152.001,04	638.478,96
08 - Goiás	90.514,57	947.602,34	12.031,26	127.893,91	980.672,40	28.963,57	155.475,14	204.213,19
09 - Maranhão	37.655,95	296.959,73	18.383,74	139.872,00	176.539,94	19.272,21	76.424,82	80.242,91
10 - Mato Grosso	70.745,77	532.473,00	52.541,57	182.691,19	257.963,01	18.181,20	83.859,56	135.942,45
11 - Minas Gerais	1.942.859,73	8.137.202,16	1.541.786,34	2.106.363,38	6.430.912,17	73,39	2.822.840,96	3.207.977,82
12 - Pará	94.743,35	939.474,09	77.853,52	342.735,25	603.643,08	16.879,44	232.873,08	343.889,76
13 - Paraíba	118.753,44	595.124,79	83.628,01	114.480,75	504.060,67	35.124,83	93.398,72	175.537,32
14 - Paraná	822.347,38	1.144.047,07	700.137,09	1.175.375,47	3.300.752,89	122.201,29	1.014.501,08	1.962.040,52
15 - Pernambuco	516.580,94	2.857.720,74	427.149,18	1.338.796,62	1.620.355,80	99.411,74	676.586,82	842.338,10
16 - Piauí	32.662,82	153.634,04	14.337,90	100.943,69	71.443,37	14.332,42	58.086,72	4.973,77
17 - Rio de Janeiro	919.920,62	5.334.634,19	816.409,37	2.916.782,94	5.571.262,49	103.421,24	948.929,72	2.492.921,53
18 - Rio Grande do Norte	63.963,48	384.892,10	42.442,12	122.587,45	204.204,82	21.102,57	88.306,86	94.794,73
19 - Rio Grande do Sul	1.527.479,31	9.652.451,21	1.077.254,06	2.757.490,22	7.392.186,24	470.225,25	1.738.960,30	5.185.052,69
20 - Santa Catarina	508.978,80	2.322.660,70	141.834,52	609.670,40	1.770.934,58	57.944,28	444.844,20	1.249.096,10
21 - São Paulo	10.119.940,34	66.228.619,42	9.147.032,52	18.733.455,25	48.487.613,00	972.448,50	10.501.968,33	37.013.399,77
22 - Sergipe	53.908,14	387.177,23	37.744,07	112.843,14	284.477,36	16.163,27	78.393,72	176.940,37
23 - Tocantins	120.001,91	1.069.777,30	100.127,36	338.017,09	791.844,84	19.954,55	110.823,94	951.056,33
24 - Acre	178,84	14.048,39	..	2.126,38	12.100,85	178,84	5.282,70	6.459,31
25 - Amapá	80,00	62.440,95	24,74	14.856,83	46.629,38	55,26	16.561,54	30.002,58
26 - Rondônia	709,86	26.341,72	..	4.657,66	22.993,72	709,86	8.202,00	13.482,06
27 - Roraima	32,35	32,35	32,35
Total	41.792.603,89	137.821.493,60	37.120.809,31	59.772.066,83	105.521.186,11	7.671.798,62	24.962.746,77	72.386.640,72

37 de 805,31

M. A. L. A. S.
 M. A. L. A. S.
 DIV. DE ANÁLISE DE
 CONTAS PATRIMONIAIS

[Signature]
 Verônica Lygia
 CONTADOR - AUDITOR
 CRC/RS 431

*Telex Retenue
e Telegrama a
aos Srs. Secreta-
rios de Educação
19.11.70
P. J.*

TELEX OU TELEGRAMA

Dr.....
Secretário de Educação e Cultura
Estado.....

Por recomendação Senhor Ministro Jarbas Passarinho, objetivando controle Salário-Educação, determinado lei 4 440, solicito ilustre Secretário, máxima urgência, remeter este Instituto informação contendo totalidade recursos financeiros recebidos esse Estado, com discriminação anual, 1965 a 1970 transferidos diretamente pelo INPS, referente quota estadual Salário-Educação.

Não devem ser mencionadas quantias recebidas através Plano Nacional Educação.

Atenciosas saudações

Walter Toledo Piza
Diretor-Instituto Nacional de
Estudos Pedagógicos
Ministério de Educação e Cultura

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1968

INEP/SSE
Of. 1/68

Senhor Diretor,

Afim de executar o disposto na Portaria nº 94, de 22-5-68, do INEP, baixada para dar cumprimento ao art. 26 do Decreto nº 55 551, de 21-1-65, iniciei os contactos necessários com o Instituto Nacional de Previdência Social e outros órgãos públicos ou autárquicos, para coligir os elementos com os quais se atinjam os objetivos visados pelos mesmos instrumentos.

Podemos já agora apresentar a essa Diretoria os seguintes resultados:

a) no quadro demonstrativo anexo, da arrecadação, no exercício de 1967, elaborado pela Secretaria de Arrecadação e Fiscalização do INPS, verifica-se que o valor dos recolhimentos correspondentes ao Salário-Educação atinge a quantia de NCr\$..... 137.552.522,05;

b) apuramos que no quadro da arrecadação para diferentes entidades, elaborado pela Contadoria Geral do INPS, verifica-se, no momento, o saldo de NCr\$72.886.640,72, a favor do FNEP e do FEPEP;

c) a estimativa da arrecadação do Salário-Educação para 1968, elaborada pelo Departamento de Estatística do INPS é de NCr\$177.251.000,00, que excedem, de muito, a previsão de NCr\$. 90.000.000,00 constante do quadro do MEC.

Para prosseguimento dos levantamentos iniciais, torna-se necessário que a seção competente do Plano Nacional de Educação, em Brasília, informe:

1) quais as importâncias recebidas do INPS e antigos IAPs, nos anos de 1965, 1966, 1967 e no atual exercício, referentes á receita do Salário-Educação;

2) quais os elementos contábeis de que dispõe o Plano Nacional de Educação, referentes á receita e á despesa do Salário-Educação e relativos ao FNEP e ao FEPEP.

Adiante mais a essa Diretoria que a Contadoria Geral do INPS, através do Contador-Adjunto, esclarece que o atraso

INEP/SSE

dos depósitos determinados pelo art. 15 do Decreto 55 551 se deve a vários fatores, cujo contrôlo fugiu ao INPS. Um engano no cálculo da quota do Salário-Educação devida ao FNEP e ao FEFP, em relação aos 25,8% cobrado das empresas, a qual foi erroneamente interpretada como sendo de 1,4%, no lugar de 3,4% (25,8%-16% do...

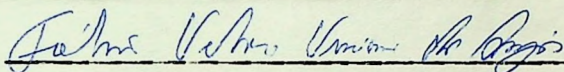
INPS=9,8%; 9,8%=100%), seria o responsável pelo descumprimento do art. 15 do Decreto 55 551.

Assegura entretanto o mesmo Contador-Adjunto que até o fim do exercício de 1968 o INPS deverá contar com os recursos necessários para efetuar os depósitos que cubram o vultoso débito que ocorre no momento.

As medidas iniciais sugeridas acima as que até agora nos ocorrem. Idênticos pedidos de informações deverão ser formulados aos FEFP, oportunamente.

Prosseguimos com afincio no trabalho que nos foi confiado para, no prazo previsto, cumprir a tarefa.

Na oportunidade, apresentamos a V.S. as nossas atenciosas saudações.



Fábio Veloso Versiani dos Anjos
Técnico em Administração Pública

Ao Exmo. Sr. Dr. Carlos Correa Mascaro
DD Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

DEMONSTRATIVO DA ARRECADACAO

EXERCICIO DE 1.967

BRASIL

II	II	I	I	I	I	I	I
II	RECOLHIMENTOS	VALOR	PERC.	SUB-TOTAL	TOTAL	TOTAL	I
II	EMPREGADOS E EMPRESAS	1.744.779.481,35	59,14				I
II	TITULARES, SOCIOS E DIRETORES.	173.568.571,50	5,88				I
II	AUTONOMOS	58.411.783,13	1,98				I
II	CONTRIBUINTE EM DOBRO	5.862.374,15	,19				I
II	FACULTATIVOS E AVULSOS	6.772.192,05	,23				I
II	ENTIDADES FILANTROPICAS	6.053.794,88	,23				I
II	GRAO DO PODER PUBLICO	28.648.822,70	,97				I
II	REPRESENTACAO ESTRANGEIRA	87.961,20	,00				I
II	19 SALARIO	131.002.948,61	4,47	2.156.863.929,17			I
II	CONTRIBUICAO SALARIO FAMILIA..	469.439.547,53	15,91				I
II	QUOTAS PAGAS.....	274.766.635,93	9,24	194.672.911,60			I
II	DIVERSOS						I
II	PARCELAMENTO.....	74.328.768,80	2,61				I
II	JUROS.....	18.145.040,54	,61				I
II	CORRECCAO MONETARIA.....	3.732.996,04	,12				I
II	MULTA.....	13.604.564,86	,46				I
II	SEGUROS.....	38.453.285,96	1,30				I
II	DEPOSITO PARA RECURSO.....	958.986,69	,03				I
II	BAIXA DA DIVIDA ATIVA.....	23.320.723,97	,70	172.544.346,46	2.524.091.187,23		I
II	TERCEIROS						I
II	6.814.334,06	,23				I
II	10.552.769,10	,56				I
II	SEN A I	60.404.050,33	2,04				I
II	SEN A C	25.692.541,29	,87				I
II	SE S I	92.357.638,71	3,13				I
II	SE S C	43.751.737,52	1,48				I
II	Y N D A	42.750.220,57	1,44				I
II	SALARIO EDUCACAO.....	137.552.522,05	4,66	425.875.863,63	425.875.063,63		I
II	TOTAL ARRECADADO		100,00		2.049.957.050,86		I

94

22

maio

68

Ver o texto fixado

O DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 55 551, de 21 de janeiro de 1965 (art. 26) que atribui ao INEP competência para realizar, além de outras apurações para fins estatísticos de interesse nacional, a incumbência de coligir elementos e fornecer sugestões técnicas com vistas a assegurar a fiel aplicação da Lei 4 440 e atualização dos respectivos índices e valores;

CONSIDERANDO que os recursos do salário-educação constituem substancial reforço às dotações orçamentárias destinadas ao desenvolvimento do ensino primário;

CONSIDERANDO que se impõe acompanhar sistematicamente o movimento da arrecadação do tributo, a cargo do INPS, conhecer os processos de atendimento das solicitações de isenção previstas na Lei e tomar conhecimento dos critérios de sua aplicação pelos Estados,

ced

R E S O L V E

Art. 1º - Instituir, no seu Gabinete, o Setor Salário-Educação, incumbido de proceder estudo preliminar sobre:

a) levantamento dos dados referentes aos efeitos que

a Lei 4 440 vez exercendo no sentido de assegurar recursos suplementares para o desenvolvimento da educação elementar;

b) registro, por meio adequado, do processo de arrecadação das contribuições e do depósito das respectivas quotas do montante arrecadado a crédito do Fundo Nacional do Ensino Primário e dos Governos Estaduais, em contas vinculadas ao desenvolvimento do ensino primário;

c) intercâmbio de correspondência com as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, tendo em vista.

i) a verificação da forma e regularidade da distribuição e o montante das quotas recebidas em cada Unidade da Federação;

ii) o recolhimento da documentação referente à aplicação das quotas recebidas;

iii) o acompanhamento da observância dos critérios de isenção estabelecidos pela Lei;

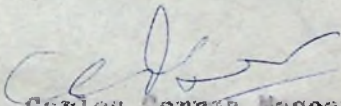
iv) a reunião da documentação relativa à arrecadação, distribuição, aplicação e repercussão do Salário-Educação na política nacional de desenvolvimento do ensino primário;

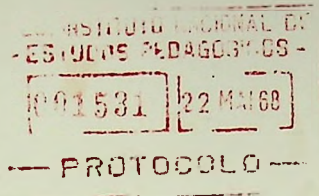
v) sugerir providências capazes de aperfeiçoar o sistema de captação de recursos para o desenvolvimento da educação primária;

vi) reunir elementos objetivos que permitam mais seguras estimativas dos montantes a arrecadar nas várias regiões do país;

vii) a elaboração de relatórios para esclarecimento das autoridades e do público a respeito do Salário-Educação e seu impacto no desenvolvimento da educação nacional.

Art. 2º - O Setor Salário-Educação terá um Coordenador, designado na forma da legislação vigente.


Carlos Correa Mascaro
Diretor



OFÍCIO Nº 359/68/SG/BSB

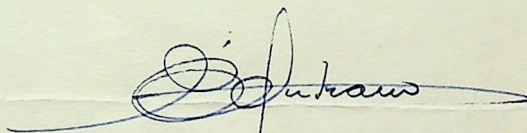
Em 17 de maio de 1968.

DO: Secretário Geral do Ministério da Educação e Cultura
AO: Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
Assunto: Encaminha cópia ofício.

Senhor Diretor:

Tenho a honra de remeter a Vossa Senhoria cópia do expediente que dirigi ao Professor Jorge Baventura de Souza e Silva, Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, sobre a utilização de recursos do Salário Educação para Alfabetização de Adultos.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Senhoria os protestos de estima e apreço.



ÉDSON FRANCO
Secretário Geral

Ilmo. Sr.

Prof. CARLOS CORRÊA MASCARO

DD. Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
RIO DE JANEIRO - GB

Anexo: 1
EF/mpm.

OFICIO Nº 357/68/SG/BBB

Em 17 de maio de 1968.

DO: Secretário Geral do Ministério da Educação e Cultura

AO: Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação

Senhor Diretor Geral:

A Lei nº 4 440, de 27 de outubro de 1964, em tão boa hora sugerida pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, constitui um dos pontos altos de assistência financeira da União aos sistemas estaduais.

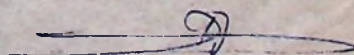
2. A sua utilização está regulada pelo mesmo diploma legal. Uma quota igual de 50% destina-se à constituição do Fundo Estadual de Ensino Primário. A outra, "como reforço de recursos para aplicação em todo o território nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, o qual deverá em conta, sobretudo a razão direta dos índices de analfabetismo".

3. Em Indicação conjunta das Câmaras de Planejamento e de Ensino Primário e Médio, o Conselho Federal de Educação fixou os percentuais de aplicação dos recursos de que trata a alínea "a" do artigo 4º daquela Lei.

Ilmo. Sr.

Prof. JORGE BOAVENTURA DE SOUSA E SILVA

DD. Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação



4. Na previsão do corrente ano, da quota federal do Salário Educação, fato que foi registrado através do Decreto nº 62.195, de 31 de janeiro de 1968 (D.O. de 1/2/68), levou-se em conta a previsão do ano anterior, de 1967, e os resultados alcançados, inclusive com a verificação de um superavit da ordem de NCr\$ 13.454.189,75, num percentual sobre a previsão da aproximadamente 50%.

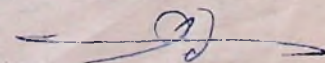
5. Ocorre que, até a presente data, a arrecadação da quota federal veio a demonstrar que a previsão do corrente ano foi modesta, visto que já se encontram em depósito no Banco do Brasil, somente da quota federal, recursos da ordem de NCr\$ 28.908.330,22.

6. Outrossim, até aqui, os convênios referentes ao Salário Educação somente foram celebrados tendo em conta a aplicação de recursos no ensino primário propriamente dito, excluindo a hipótese de "alfabetização funcional e continuada de adultos" de que trata a Lei que instituiu a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização.

7. Precipualemente, reconhece-se que os recursos destinados ao Movimento Brasileiro de Alfabetização ainda constituem uma perspectiva orçamentária ou legal. Por outro lado, sabe-se que o que objetivou a instituição do Salário-Educação foi "a suplementação das despesas públicas com a educação elementar". A única norma impeditiva da aplicação de recursos na educação elementar de adultos era, talvez, aquela estabelecida no item I, do artigo 89 da mesma Lei.

8. Nessa ordem de raciocínio, submeto à elevada consideração de Vossa Senhoria, o estudo sobre a matéria, dado que, com os argumentos aqui expostos, e aqueles que julgar por bem acrescentar, poderiam possibilitar:

- a) uma interpretação do Conselho Federal de Educação quanto à aplicação, pelos Estados, de parte dos recursos do Salário Educação na educação elementar de adultos, objeto principal do Movimento Brasileiro de Alfabetização, obedecida a mesma mecânica e os mesmos princípios reguladores da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964;



b) recursos especiais e critérios adequados, tecnicamente ordenados, de aplicação do Salário Educação, destinados à alfabetização funcional e continuada de adultos, até aqui não previstos nos documentos básicos do Movimento Brasileiro de Alfabetização, seja por aumento da incidência da arrecadação, seja, atendida a mesma mecânica, pelos Estados, em programas de alfabetização.

9. Caso os estudos procedidos nesse Departamento venham a orientar a aceitação dos pontos de vista aqui apenas explanados, para exame mais detalhado, admiraria ver tal orientação fornecida a esta Secretaria Geral, a fim de serem procedidas as medidas indispensáveis à consecução do que aqui se visualiza em caráter informal e preliminar.

10. Acreditando que tenha contribuído para o fiel desenvolvimento da linha de Governo no sentido da extinção, em curto espaço, deste quisto social que é o analfabetismo, subscrevo-me, renovando a Vossa Senhoria protestos de apreço e sincera consideração, dando-lhe conta de que estou encaminhando cópia deste ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos para verificação dos aspectos inerentes aquêle Instituto, dado que nos pontos de vista são exclusivamente preliminares.

ÉDSON FRANCO
Secretário Geral



95

22

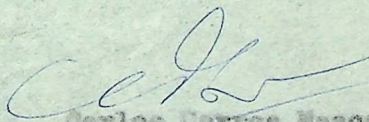
maio

68

O DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL
DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, no uso de suas atribuições

RESOLVE

nos termos da Portaria nº 94 designar o Sr. SÁBIO VELOSO VAS-
SILANI DOS ANJOS, Técnico de Administração Pública para a Co-
ordenação do Setor Salário-Educação, mediante a retribuição
de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros novos) pelo prazo
máximo de três meses, e contar desta data, paga em três par-
celas iguais.



Carlos Correa Mascaro

Diretor

Informação prestada pela direção do INEP nos autos de um processo referente à interpretação das alterações dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 55.551, introduzidas pelo Decreto nº 58.093, para efeito de isenção do pagamento do salário educação.

INEP, 11.7.967

I

1. A Companhia... dirige-se ao Senhor Ministro da Educação para formular consulta relativa às alterações introduzidas pelo Decreto nº 58.093, de 28 de março de 1966, nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964 (Lei do Salário-Educação).

2. Em sua longa exposição, afirma a consulente que, com o advento das modificações introduzidas pelo Decreto nº 58.093/66, a empresa, que vinha satisfazendo em excesso às exigências para o gozo da isenção do salário-educação, passou "a uma deficiência insanável, no referente à prestação educacional com relação à pretensão de ser renovada a isenção" (ítem XI), e que, assim sendo, não lhe "resta senão concluir que a nova redação do art. 8º, § 2º, al. "c" e art. 9º, § 2º, al. "b" do Decreto nº 55.551/65 pressupõe, para a fixação do número de alunos a serem atendidos na prestação educacional, o limite de gastos necessários apenas não inferior ao que seria devido pela empresa a título de contribuição pecuniária direta" (ítem XXIV).

Ao seu arazoado, junta a consulente dados com que procura demonstrar que, à vista do disposto no Decreto nº 58.093/66, o atendimento de matrículas para gozar a isenção do pagamento do tributo a forçaria ao dispêndio da importância de Cr\$33.965.768, superior à que estaria obrigada a recolher (Cr\$23.424.360).

3. Após pronunciamento do Departamento Nacional de Educação em que, quanto ao aspecto técnico, se transcreve, para maiores esclarecimentos, trabalho relativo ao Salário-Educação elaborado pelo Prof. Carlos Pasquale, então Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e, quanto ao fundamento jurídico, se demonstra que não se verifica a pretendida configuração de abuso do poder regulamentar, imputada pela consulente, "porquanto o aludido diploma (Decreto nº 58.093/66) não inova em nenhuma regra do direito material, mas, antes, pelo contrário,

se circunscreve à esfera da normatividade do direito formal administrativo", foi o expediente encaminhado à Consultoria Jurídica, que solicitou ao Senhor Diretor Geral do DNE autorizasse o exame, pelo órgão competente, das implicações econômicas e educativas mencionadas no documento inicial.

Assim, em virtude da solicitação da Consultoria Jurídica, é o processo encaminhado ao INEP, que, por disposição expressa do Decreto nº 55.551/65 (art. 26), tem, além de outras apurações para fins estatísticos de interesse nacional, atribuição de coligir elementos e fornecer sugestões técnicas com vistas a assegurar a fiel aplicação da Lei nº 4.440/64 e atualizar os respectivos índices e valores.

4. Para a devida apreciação da matéria em pauta, que envolve aspectos técnicos ligados à determinação do custo do ensino primário e ao seu financiamento à base de contribuições calculadas sobre salários dos servidores das empresas, importa inicialmente recordar os objetivos visados pela instituição do Salário-Educação e os fundamentos do mecanismo de custeio do ensino primário criado pela Lei nº 4.440/64, regulamentada pelo Decreto nº 55.551/65.

II

5. A Lei nº 4.440/64 estende a todas as empresas vinculadas à Previdência Social a obrigação de manter o ensino primário para os filhos de seus empregados em idade de escolarização obrigatória, instituindo, sob a denominação de "salário-educação", o tributo destinado a atender ao custeio do aludido serviço e cuja arrecadação reverte aos cofres públicos como suplemento dos recursos do erário reservados à manutenção e desenvolvimento do ensino primário.

6. Nos termos da Lei nº 4.440/64, as empresas atenderão ao custeio do ensino primário dos filhos de seus empregados pelo sistema de compensação ou de rateio entre elas.

Para este fim, partindo das premissas de que o custo atual do ensino primário "per capita" pode ser calculado, de acordo com os critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação, em 7% do valor do salário-mínimo vigente, e que, conforme levantamentos feitos pela Previdência Social e os índices etários do Censo de 1960, o número de filhos de empregados das empresas em idade de escolarização obrigatória (7 a 11 anos) corresponde a 30% do número de empregados, a Lei nº 4.440 estabeleceu que a contribuição a ser paga pelas empresas, para o custeio to

tal do serviço, corresponderia, em relação a cada empregado, a uma quota de 30% de 70% do salário-mínimo, isto é, 2% do salário-mínimo, conforme se passa a demonstrar:

a) O custo atuarial do ensino primário "per capita" adotado pela Lei nº 4.440/64 foi estabelecido, como já mencionamos, em face do custo local presumível do ensino primário oficial, calculado êsse custo de conformidade com os critérios indicados pelo Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Conselho Federal de Educação. Admitindo-se que: i) - se atribua ao professor das classes de ensino primário remuneração equivalente a 1,5 salário-mínimo; ii) - as despesas com a remuneração dos professôres correspondem a 70% do custo total dêsse ensino, sendo os 30% restantes representados pelas despesas com livros e material escolar (13%), prédio e equipamento (10%), direção e supervisão do ensino (7%); iii) - a matrícula média por classes seja de 30 alunos, o custo "per capita" dêsse ensino, em cada região do país, é dado pela fórmula

$$\frac{1,5 \text{ SM} \times 100}{70 \times 30} = 0,07 \text{ SM, isto é, } 7\% \text{ SM}$$

b) Representando por "N" o número de empregados das em^uprêsas vinculadas à Previdência Social; por "n" o número de dependentes dêsses empregados em idade escolar; por "c" o custo do ensino primário "per capita" e por "C" o custo total do ensino primário dos filhos dos empregados das em^uprêsas, o "pro rata" de 2% fixado pela Lei nº 4.440/64 deflue das seguintes relações:

$$1) \quad n = \frac{30 \text{ N}}{100}$$

$$2) \quad c = \frac{7 \text{ SM}}{100}$$

$$3) \quad C = \frac{7 \text{ SM}}{100} \quad xn = \frac{7 \text{ SM}}{100} \times \frac{30 \text{ N}}{100} = \frac{2,1 \text{ SM}}{100} \times \text{N ou,}$$

eliminando-se a decimal do numerador, $\frac{2 \text{ SM}}{100} \text{ XN}$, isto é, 2% SM x N.

7. Pelo sistema instituído pela Lei nº 4.440/64, cada uma concorrendo com a quota mensal de 2% do salário-mínimo por empregado, indistintamente, qualquer seja o salário por êle percebido e o número de seus filhos, estarão as em^uprêsas, consideradas no seu conjunto, atenden^udo ao custo do ensino primário de todos os filhos de seus empregados que se encontrem em idade de escolarização obrigatória.

Por sua vez, cada empresa, considerada individualmente, estará concorrendo para os cofres públicos com importância correspondente ao custo do ensino primário de um número de crianças equivalente a 30% do número de seus empregados.

8. Cabe salientar que a contribuição mensal uniforme de 2% do salário-mínimo por empregado, estabelecida pela Lei nº 4.440/64, representa percentagens variáveis de incidência sobre a folha de pagamento do pessoal das diversas empresas. Assim, por exemplo, numa organização cujos empregados percebessem, todos, remuneração correspondente ao salário-mínimo, a contribuição paga a título de salário-educação representaria 2% do montante da folha de pagamento do pessoal; já noutra organização, cujos servidores fossem remunerados à base do dobro do salário-mínimo, a contribuição paga a título de salário-educação constituiria apenas 1% do total da folha.

Segundo levantamentos procedidos, estima-se que a incidência do salário-educação, calculado de acordo com o critério adotado pela Lei nº 4.440/64, oscilaria entre os limites de 0,72% (para empresas que empregam pessoal qualificado, melhor remunerado) até 2% (empresas com quadro de servidores não qualificados, remunerados à base do salário-mínimo). Em média, a incidência do salário-educação sobre a folha de pagamento do pessoal das empresas seria de 1,33%.

Se a incidência do salário-educação sobre a folha de pagamento das empresas for calculada não à base dos salários realmente percebidos pelos empregados, mas à base dos salários de contribuição (salários sobre os quais são calculadas as quotas previdenciárias), a média de incidência seria ligeiramente superior à apontada (1,33%), porque, no caso de empregados altamente remunerados, o salário de contribuição é inferior ao salário real.

9. A fim de preservar a continuidade das formas de ação pré-existentes, em decorrência do disposto no art. 168, III, da Constituição de 1946, determina a Lei nº 4.440/64 que ficarão isentas do salário-educação as empresas com mais de cem empregados que mantiverem serviços próprios de ensino primário ou instituírem sistema de bolsas de estudo, um e outro julgados satisfatórios por ato da administração estadual, "na forma da regulamentação da Lei" (art. 5º, a).

O Decreto nº 55.551/65, regulamentando a matéria, determinou que serviços próprios de ensino e sistema de bolsas de ensino serão reputados satisfatórios apenas quando, entre outras exigências, satisfizerem as duas seguintes: a) beneficiarem um número de alunos não inferior a 30% do número de empregados da empresa (arts. 8º, §2º, e 9º,

§ 2º; e b) importarem, para a empresa, em despesas de custeio, comprovadamente feitas, em importâncias não inferior ao total das contribuições que seriam devidas a título de salário-educação (art. 9º, § 2º).

III

10. Pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, que , entre outras providências, uniformiza os critérios de cálculo e unifica as contribuições baseadas nas folhas de salário, o salário-educação passou a ser exigido à base de 1,4% do salário de contribuição dos empregados, integrando, assim, a taxa única de 28%, que engloba as quotas previdenciárias e, bem assim, as contribuições de terceiros (SENAI ou SENAC, SESI e SESC, salário-educação e outros) cujo recolhimento está atribuído aos órgãos da Previdência Social.

11. O novo critério de cálculo das contribuições relativas ao salário-educação, estabelecido pela Lei nº 4.863/65, respeita os princípios que inspiraram a Lei nº 4.440/64 e atende aos seus objetivos, pois, à vista do exposto no ítem 8 destas informações, é de presumir-se que não terá repercussão sensível sobre o volume da arrecadação geral. No tocante, porém, às empresas, consideradas isoladamente, o critério introduzido pela Lei nº 4.863/65 poderá acarretar significativas repercussões sobre o montante das respectivas contribuições a recolher, pois o "pro rata" relativo a cada empregado deixa de ser uma quota uniforme estipulada em função do salário-mínimo vigente na região (2% SM), para transformar-se numa importância variável de uma para outra empresa, e , numa mesma empresa, de um para outro empregado, de acordo com o salário percebido por cada um.

12. Pode-se mesmo admitir que a introdução do novo critério, inspirado, a princípio, no propósito de racionalizar e facilitar o trabalho de cálculo e arrecadação das contribuições cujo recolhimento está confiado aos Instituto de Previdência, representa, sob o ponto de vista da justiça distributiva, um aprimoramento sobre o anterior, pois a contribuição "pro-rata" das diversas empresas, para o custeio do encargo comum, variará não apenas de acordo com o número de seus empregados, mas, também, com as possibilidades econômicas de cada uma, aferidas estas pelo nível dos salários atribuídos aos seus empregados. Pelo novo critério, a contribuição das empresas a título de salário-educação terá uma incidência uniforme (1,4%) sobre sua respectiva folha de pagamento do pessoal, ou mais precisamente, sobre a respectiva folha de salários de contribuição.

13. Com a introdução do novo critério, diminuiu o montante das contribuições devidas pelas empresas que empregam pessoal não qualificado, remunerado com salários inferiores, e aumentou, correspondentemente, o valor das contribuições das empresas que aplicam mão-de-obra especializada, remunerada com salários mais elevados.

Já agora, por força da norma legal - embora as empresas, no seu conjunto, continuem assegurando o custeio do ensino primário de um número de crianças correspondente a 30% do número do total dos empregados - cada empresa custeará a educação de percentagens variáveis de crianças calculadas sobre o número dos respectivos empregados. Essa percentagem será inferior a 30% nas organizações que empregam servidores com salários modestos, e será superior a 30% nas que ocupam elementos qualificados.

A rigor, dentro do critério de cálculo do salário-educação fixado pela Lei nº 4.863/65, cada empresa estará contribuindo para a educação primária de um número de crianças correspondente ao quociente do valor de sua contribuição mensal (1,4% dos salários de contribuição dos seus empregados) pelo custo do ensino primário de uma criança (7% do salário-mínimo).

14. O advento da Lei nº 4.863/65 determinou a necessidade de revisão do Decreto nº 55.551/65, a fim de que, dentro do novo critério de cálculo do salário-educação, ficasse assegurada a eficiência do sistema de financiamento do ensino primário instituído pela Lei nº 4.440/64.

Com êsse objetivo foi expedido o Decreto nº 58.093/66, que altera vários dispositivos do regulamento anterior, de modo especial os Arts. 8º e 9º, a fim de definir que, para efeito de isenção do pagamento do salário-educação, serão considerados como satisfatórios apenas os serviços próprios de ensino e os sistemas de bôlsas de estudo que importem para as empresas em despesas de custeio não inferiores ao valor da contribuição devida (1,4% dos salários de contribuição) e que beneficiem a um número de alunos não menor que o quociente da divisão desse valor pela importância correspondente ao custo do ensino primário de uma criança (7% do salário mínimo).

IV

15. A vista do exposto, verifica-se que não assiste razão à consulente quando, tomando a nuvem por juno, se insurge contra as alterações dos Arts. 8º e 9º, do Decreto nº 55.551, introduzidas pelo Decreto nº 58.093.

O acêrto de alteração introduzida nos citados dispositivos regulamentares está cabalmente demonstrado pelas considerações expendidas.

Os ônus maiores que, no tocante ao tributo, advieram à empresa, decorrem da disposição expressa na Lei nº 4.863/65 e não do Decreto incriminado. No caso, o Poder Executivo, dentro da competência constitucional (Art. 87, I, da Constituição de 1946), limitou-se a afeijoar a regulamentação anterior à nova forma de cálculo do tributo, preservando os objetivos visados pelo legislador e assegurando o funcionamento harmonioso do sistema, sem impor aos contribuintes qualquer obrigação suplementar.

V

16. No caso particular da consulente, admitindo-se, à base dos dados apresentados na inicial, que, no ano de 1966, a média mensal das fôlhas de salários de contribuição dos seus empregados tenha sido de Cr\$139.430.760, a mesma estava obrigada a recolher, a título de salário-educação, o total anual de

$$\frac{1,4 \times \text{Cr}\$139.430.760}{100} \times 12 = \text{Cr}\$23.424.360$$

A fim de poder gozar a isenção do pagamento dessa contribuição - e admitindo-se que a média mensal do salário-mínimo na Região tenha sido de $2 \times \text{Cr}\$51.600 + 10 \times \text{Cr}\66.000

$$\frac{\phantom{2 \times \text{Cr}\$51.600 + 10 \times \text{Cr}\$66.000}}{12} = \text{Cr}\$63.600$$

a empresa deveria ter mantido, em 1966, serviços próprios de ensino (ou sistema de bôlsas de estudo) que, entre outras, satisfizessem às duas seguintes exigências:

a) importassem em despesas anuais de custeio não inferiores a Cr\$23.424.360;

b) beneficiassem um número de alunos equivalente, pelo menos a,

$$\frac{0,014 \times \text{Cr}\$139.430.760}{0,07 \times \text{Cr}\$ 63.600} = \frac{\text{Cr}\$1.952.030}{\text{Cr}\$ 4.456} = 439 \text{ alunos}$$

17. As indicadas despesas anuais de manutenção dos serviços próprios de ensino ministrados pela empresa deveriam, em princípio, distribuir-se entre os vários componentes de custo, de acordo com os critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação: Professor - 70%; Material Escolar - 13%; Prédio - 10%; Direção e Supervisão do Ensino-7%.

18. Respeitado o valor estabelecido pela Lei nº 4.440/64, para o custo "per capita" do ensino (7% salário-mínimo ou, no caso em apreço, Cr\$4.456 mensais), poderia a empresa consulente ter organizado os seus serviços de ensino com componentes de custo que absorvessem percentagens diferentes das despesas desde que as modificações introduzidas se compensassem mutuamente ou fôssem, então, compensadas por um aumento de matrícula média por classe que, admitidas como de 30 no Plano Nacional de Educação, pode elevar-se em cada Unidade da Federação até o limite permitido pela respectiva legislação escolar.

19. Majorações de valor de qualquer dos componentes de custo não compensadas pela forma acima indicada correm por conta da própria empresa, como contribuição voluntária, adicional e sempre muito louvável, prestada com vistas a remunerar mais condignamente os professores, a melhorar o padrão de ensino ou a proporcionar aos alunos maior assistência social (fornecimento de material de ensino, merenda escolar, serviços médicos e dentários, etc...)

20. Em conclusão, verifica-se que, na concessão de isenções do pagamento do salário-educação, a observância do valor estipulado pela lei para o cômputo do custo "per capita" do ensino é essencial para que não se quebre a harmonia do sistema e se cumpram os altos objetivos sociais visados pelo mecanismo de financiamento instituído. Observado o referido valor, a empresa beneficiada pela isenção estará realizando o volume de trabalho educacional que corresponda efetivamente ao vulto da isenção, isto é, o ensino de um número de crianças não inferior ao quociente da divisão da contribuição, que deixou de recolher, pela importância relativa ao custo "per capita" do ensino (7% do salário-mínimo).

Com estas informações e esclarecimentos, encaminhe-se o Processo à douta Consultoria Jurídica, como é solicitado na cota de fls. 20 verso, para o atendimento da consulta de natureza legal.

INEP, 11 de julho de 1967

DECRETO Nº 62 195 de 31 de janeiro de 1968.

(Pub. no Diário Oficial de 1/2/68)

Aprova a aplicação de recursos federais provenientes do Salário-Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Art. 23, § 2º, do Decreto nº 55 551, de 12 janeiro de 1965, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o quadro demonstrativo da estimativa da arrecadação e o plano de distribuição relativos ao exercício de 1968, da quota de cinquenta por cento dos recursos do Salário-Educação, que, nos termos do Art. 4º, alínea b, da Lei nº 4 440, de 27 de outubro de 1964, cabem à União.

Art. 2º Os recursos atribuídos às Unidades da Federação, nos termos do plano de distribuição referidos no artigo anterior, serão entregues pelo Ministério da Educação e Cultura, à medida que fôr sendo efetivamente realizada a receita e atendidas as exigências dos convênios celebrados, no tocante à prestação de contas e apresentação de planos de aplicação e relatórios, de acordo com o que dispõe a Lei nº 4 440, de 27 de outubro de 1964.

Art. 3º As Unidades Federadas apresentarão, até 30 de junho do corrente ano, à Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura, a relação discriminada das isenções conferidas às emprêsas, no exercício de 1968, na conformidade da legislação vigente, para fins de ajustamento da estimativa prevista à realidade.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

Salário Educat
Revisão de 1965

Quadro demonstrativo da estimativa e plano de distribuição relativos ao exercício de 1968, da quota de cinquenta por cento (50%), da arrecadação do Salário-Educação nos termos da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964 e Decreto nº 55 551, de 12 de janeiro de 1965, com as modificações intriduzidas pelo Decreto nº 58 098, de 28 de março de 1966.

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Percentuais de Distribuição(*)	Plano de Distribuição
Acre	0,310	139,500,00
Alagoas	2,314	1.041,300,00
Amapá	0,072	32,400,00
Amazonas	1,303	586,350,00
Bahia	11,367	5.115.150,00
Ceará	6,710	3.019,500,00
Distrito Federal	0,246	110.700,00
Espírito Santo	2,062	927.900,00
Goiás	3,857	1.735.650,00
Guanabara	1,688	759.600,00
Maranhão.....	5,712	2.570,400,00
Mato Grosso	1,530	688,500,00
Minas Gerais	12,948	5.826.600,00
Pará	2,377	1.069,650,00
Paraíba	3,665	1.649,250,00
Paraná	6,632	3.006,900,00
Pernambuco	5,911	2.659.950,00
Piauí	2,546	1.145,700,00
Rio Grande do Norte	1,772	797,400,00
Rio Grande do Sul	6,628	2,982,600,00
Rio de Janeiro	4,234	1.905,300,00
Rondônia	0,080	36.000,00
Roraima	0,046	20,700,00
Santa Catarina	2,079	935.550,00
São Paulo	12,685	5.708,250,00
Sergipe	1,176	529.200,00
TOTAIS	100,000	(**) 45.000.000,00

Observações: (*) - Percentuais calculados atendendo aos ~~critérios~~ fixados pelo Plano Nacional de Educação, Revisão de 1965.

(**) - A estimativa da arrecadação foi feita considerando-se a "arrecadação efetiva" do exercício de 1967.

ASSUNTO: Organização de um Contrôlê da
Arrecadação do Salário-Educação
(CASE)

Considerando a necessidade da organização de um serviço para levantamento e contrôlê contabil-fiscal dos recursos federais provenientes do salário-educação, arrecadados através do INPS;

Considerando que desde o momento em que as empresas entram para os cofres do INPS com as contribuições, até o ponto em que as verbas ficam disponíveis para aplicação, decorre um longo período, com sérios prejuizos para o Plano Nacional de Educação;

Considerando a necessidade de esclarecer as causas da sonegação, da ordem de 40%, praticada pelos contribuintes;

Considerando a disparidade entre os elementos estatísticos disponíveis, relativos á arrecadação do salário-educação (estimativa para 1968: quadro do MEC...Ncr\$90.000.000,00 (100%) e no quadro do INPS...Ncr\$177.251.000,00);

PROPOE-SE

1) organização de uma pesquisa que indique o volume preciso da sonegação;

2) estudo de medidas administrativas e fiscais imediatas, para combater a sonegação;

3) desenvolvimento de trabalho que acelere o andamento dos recolhimentos do salário-educação aos órgãos de aplicação, desde sua arrecadação pelo INPS e rede bancária;

4) criação de um contrôlê dos recolhimentos feitos pelo INPS ao Fundo Estadual de Ensino Primário e ao Fundo Nacional de Ensino Primário;

5) criação de um contrôlê estatístico que indique o número de trabalhadores que devam pertencer ao quadro de segurados do INPS.

RESULTADOS OBJETIVADOS

As medidas administrativas e fiscais sugeridas deverão conduzir a um acréscimo mínimo de 20% na arrecadação. Somado ôsse resulta do á atualização da estimativa e plano de distribuição, com base em quadros reais, teremos mais Ncr\$112.000.000,00 para aplicação.

O acréscimo possibilitaria, por exemplo:

- Construção de 5.000 salas de aula,
a Ncr\$10.000,00.....Ncr\$50.000.000,00
- Contratação de 20.000 professores a
Ncr\$2.400,00 anuais.....Ncr\$48.000.000,00
- Construção e aparelhamento de escolas...Ncr\$14.000.000,00

Luiz Sanchez

MINISTERIO DA EDUCACAO

Salário-Educação

Salário-Educação

Instituído - Lei 4.440, de 17-10-64

Quota do Governo Federal

50% do total líquido da arrecadação do Salário-Educação.

Aplicação

Credita-se a arrecadação (quota federal) ao Fundo Nacional de Ensino Primário para distribuição em todo território nacional, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, o qual deverá levar em conta, sobretudo, a razão direta dos índices de analfabetismo.

Da Quota Federal:

60% - Aplicar-se-á em construção e equipamentos.

40% - nos custeios dos serviços.

Arrecadação do Salário-Educação

(Quota Federal - 50%)

N Cr\$

1965.....	8.999.267	_____	(36.000.000 estimativa do ano)
1966.....	28.000.000	_____	(43.200.000 estimativa do ano)
1967.....	30.000.000	_____	(ESTIMATIVA)
1968.....	40.000.000	_____	(ESTIMATIVA)

OBS:

Até o mês de agosto do corrente, a arrecadação totaliza ___ 19.500.000, posição esta que nos leva a crêr, termos uma arrecadação acima da estimada para o ano de 1967, no que refere a quota federal.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Discriminação de Empresas, Segurados e Fiscais

BRASIL - 1966

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Empresas		Segurados		Fiscais	
	Número	%	Número	%	Número	%
REGIÃO NORTE						
Amazonas (1)	8 184	0,81	30 955	0,54	27	0,71
Pará (2)	19 250	1,92	83 990	1,47	37	0,98
REGIÃO NORDESTE						
Maranhão	16 594	1,65	37 351	0,66	35	0,92
Piauí	8 909	0,89	28 440	0,50	35	0,92
Ceará	34 416	3,43	108 855	1,91	94	2,48
Rio Grande do Norte	10 410	1,04	45 514	0,80	37	0,98
Paraíba	17 589	1,75	60 032	1,05	54	1,43
Pernambuco	34 960	3,48	233 503	4,10	159	4,20
Alagoas	10 947	1,09	45 648	0,80	30	0,79
REGIÃO LESTE						
Sergipe	9 352	0,93	33 656	0,59	22	0,58
Bahia	74 362	7,40	259 239	4,55	193	5,09
Minas Gerais	125 122	12,45	480 150	8,43	431	11,38
Espírito Santo	12 601	1,25	55 568	0,98	53	1,40
Rio de Janeiro	70 782	7,05	341 729	6,00	271	7,15
Guanabara	76 895	7,65	877 420	15,40	741	19,56
REGIÃO SUL						
São Paulo	246 153	24,49	1914 381	33,62	971	25,62
Paraná	89 253	8,88	320 037	5,62	119	3,14
Santa Catarina	29 009	2,89	177 195	3,11	83	2,19
Rio Grande do Sul	78 438	7,81	431 776	7,58	258	6,81
REGIÃO CENTRO-OESTE						
Mato Grosso	13 423	1,34	31 308	0,55	19	0,50
Goiás	13 465	1,34	47 271	0,83	34	0,90
Distrito Federal	4 582	0,46	51 669	0,91	36	0,95
ADMINIST. CENTRAL	-	-	-	-	50	1,32
BRASIL	1 004 696	100,00	5 695 687	100,00	3 789	100,00

Fonte: Secretaria de Arrecadação e Fiscalização
 (1) - Inclusive: Acre, Rondônia e Roraima
 (2) - Inclusive: Amapá.

INCL = Anderson + família

40%

Handwritten signature

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA

SALÁRIO - EDUCAÇÃO

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARRECADAÇÃO EM 1967 (N ^o 1.000)	ESTIMATIVA PARA 1968 (N ^o 1.000)	SAL. EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÕES x 100
REGIÃO NORTE			
Rondônia	26	34	7,58
Acre	14	18	7,80
Amazonas	382	496	7,46
Roraima	-	-	-
Pará	930	1.210	6,96
Amapá	61	79	6,64
REGIÃO NORDESTE			
Maranhão	286	372	8,24
Piauí	152	198	5,74
Ceará	1.213	1.578	7,57
R. G. do Norte	302	392	6,78
Paraíba	382	496	7,44
Pernambuco	2.824	3.675	7,87
Alagoas	383	498	6,25
REGIÃO LESTE			
Sergipe	383	498	7,46
Bahia	3.301	4.297	8,08
Minas Gerais	8.056	10.486	7,39
Espírito Santo	1.359	1.769	7,56
Rio de Janeiro	5.331	6.939	7,89
Guanabara	27.322	35.565	7,73
REGIÃO SUL			
São Paulo	65.566	85.347	8,13
Paraná	4.122	5.366	8,50
Santa Catarina	2.299	2.993	7,64
R. G. do Sul	9.563	12.447	7,46
REGIÃO CENTRO-OESTE			
Mato Grosso	319	415	7,65
Goiás	542	705	7,86
Distrito Federal	1.059	1.378	7,78
B R A S I L			
	136.177 137.552	177.251	7,88

FONTE: Guias de Recolhimento de 1967 apuradas até 1/2/68

NOTAS: 1 - Dados provisórios

2 - Os valores estão reduzidos em 1%

3 - As porcentagens foram calculadas sobre as contribuições de empregados e empresas.

Helcio dos Santos
Helcio dos Santos
Coordenador de Serviços de
Estatística do I.P.S.

660

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1965

Senhor Ministro:

Traz esta Diretoria à consideração de Vossa Excelência matéria que se reveste não apenas de relevância para a educação nacional, mas, também, de gravidade para a administração pública.

2. À vista das seríssimas deficiências quantitativas e qualitativas do ensino primário e da falta de recursos com que lutam as várias órbitas do Poder Público para organizar e manter adequado sistema de educação fundamental do povo, o Governador no Revolucionário propôs e o Congresso transformou na Lei nº. 4 440, de 27 de outubro de 1964, a instituição do salário- educação, contribuição compulsória pela qual, com fundamento no estatuído no Art. 168, III, da Constituição, as empresas atenderão, pelo critério de rateio entre elas, ao custeio do ensino primário dos filhos dos seus empregados.

3. As contribuições relativas ao salário-educação, devidamente arrecadadas e adequadamente aplicadas nos seus objetivos, são de ordem a possibilitar, já de início, a criação de dois milhões de novas matrículas, reduzindo de cerca de um terço o número de crianças de sete a onze anos que ainda se encontram sem acesso à escola.

4. A Lei nº 4 440 não institui apenas um novo tributo para reforçar a receita dos fundos públicos destinados ao custeio da educação, mas, cria, principalmente - e nisso estará o seu maior significado - uma forma original de financiamento do ensino primário. Como Vossa Excelência já teve oportunidade de salientar "a instituição do salário-educação-pelo que signi

fica como forma de financiamento do ensino - e a realização do Censo Escolar do Brasil - pelo que representa como base segura para o planejamento educacional - constituem as duas providências que nos faltavam, e que a Revolução de Março de 1964 nos propiciou, para promover a arrancada nacional destinada a fazer estancar na origem os elevados índices de analfabetismo.

5. A Lei nº 4 440 cometeu aos Institutos de Aposentadoria e Pensões o recebimento das contribuições relativas ao salário educação "observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais dados estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da previdência social" (art. 3º e § 1º), estabelecendo ainda que:

a) é vedado aos Institutos de Aposentadoria e Pensões receber das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social que não incluam as contribuições correspondentes ao salário-educação (art. 3º, § 3º);

b) sob pena de responsabilidade civil e criminal, os Institutos de Aposentadoria e Pensões, deduzida a parcela de cinco décimos por cento relativa às despesas de arrecadação, recolherão as importâncias recebidas em cada Unidade da Federação ao Banco do Brasil em duas contas distintas: metade a crédito do Fundo Nacional do Ensino Primário e metade a crédito do respectivo Fundo Estadual do Ensino Primário ou, na inexistência deste, a crédito do Governo do Estado (art. 4º).

6. O Decreto nº 55 551, de 12 de janeiro do corrente ano, que regulamenta a Lei nº 4 440, e foi estudado e proposto por uma Comissão Interministerial de que participaram representantes dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, estabelece, por sua vez,

a) os Institutos de Aposentadoria e Pensões, dentro do prazo de sessenta dias, contados do primeiro dia útil do mês seguinte ao do respectivo recebimento, farão o depósito bancário / das importâncias arrecadadas (art. 16);

b) serão responsabilizados, civil e criminalmente, por iniciativa da Administração Federal, ou da Estadual, os diretores e funcionários dos Institutos de Aposentadoria que deixarem de efetuar o depósito das contribuições arrecadadas dentro do prazo e na forma estabelecida (art. 17);

c) os Institutos de Aposentadoria e Pensões, ao efetuarem os referidos depósitos, remeterão, ao Ministério da Educação e Cultura, e ao Governo das respectivas Unidades da Federação, demonstrativo das contribuições arrecadadas (art. 16);

d) ao Ministério da Educação e Cultura cabe fiscalizar a aplicação de todos os recursos provenientes do salário - educação (art. 25), inclusive a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis pela arrecadação, depósito e aplicação dos recursos relativos ao salário-educação (art. 25, § 1º);

e) o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, além de outras apurações para fins estatísticos de interesse nacional, coligirá elementos e fornecerá sugestões técnicas, com vistas a assegurar a fiel aplicação da Lei nº 4 440 (art. 26).

7. Tendo a Lei nº 4 440 entrado em vigor a 1º de dezembro de 1964 - há sete meses, portanto - o salário-educação passou a ser devido pelas empresas desde aquela data; conjuntamente com as demais quotas previdenciárias relativas a cada um dos meses do semestre findo, os Institutos de Aposentadoria e Pensões devem ter efetuado o recebimento das contribuições do salário-educação relativas aos seis primeiros meses de vigência da Lei (dezembro de 1964 a maio de 1965); a 30 de junho último expiraram-se os prazos de que dispunham os Institutos para efetuar, no Banco do Brasil, os depósitos das importâncias arrecadadas nos quatro primeiros meses (janeiro a abril de 1965) e, bem assim, para remeter ao Ministério da Educação e aos Governos Estaduais os discriminativos correspondentes.

8. O Decreto nº 55 896, de 2.4.1965, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na sessão de instalação da Primeira Conferência Nacional de Educação - uma das cerimônias com que foi comemorado o transcurso do aniversário da Revolução de Março de 1964 - aprovou os quadros demonstrativos da receita e os planos de aplicação relativos ao exercício de 1965 dos recursos federais provenientes do salário-educação. As estimativas da arrecadação do salário-educação, que instruem o referido decreto, foram feitas sobre bases objetivas e indiscutíveis, quais sejam o número de filiados ativos dos vários Institutos no ano de 1963/64 e os valores do salário-educação (2% do salário mínimo vigente na respectiva região).

9. À luz das estimativas estabelecidas pelo Decreto nº 55 896, a importância que devia ter sido arrecadada nos três primeiros meses do corrente ano e depositada pelos Institutos de Aposentadoria até 31 de maio último, ascende à ordem de 12,5 bilhões de cruzeiros, ou, mais precisamente, a ~~Cr~~ 12 527 482 260.

10. Deve o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, no desempenho da atribuição que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 55 551, trazer a Vossa Excelência o conhecimento da seguinte situação:

a) dos seis Institutos de Aposentadoria e Pensões - IAPB, IAPC, IAPFESP, IAPTEC, IAPM e IAPI - apenas o último, que conta com 2 666 486 filiados ativos, tem remetido mensalmente a este Ministério discriminativos das importâncias depositadas no Banco do Brasil;

b) as importâncias depositadas pelo IAPI até 31 de maio último totalizam, porém, apenas cerca de 32,8% da arrecadação, orçada para o trimestre correspondente em ~~Cr~~ 6 142 908 878;

c) os outros cinco Institutos, que compreendem 2 870 287 filiados ativos, não remeteram a este Ministério os discriminativos das importâncias depositadas em qualquer dos três meses, em relação aos quais expirou em 31 de maio último o prazo da remessa dos referidos discriminativos;

d) não obstante, deduzindo-se, do total das importâncias creditadas, no Banco do Brasil, à conta do Fundo Nacional do Ensino Primário, o valor dos depósitos feitos pelo IAPI, é possível determinar-se o montante das quantias creditadas à referida conta pelos cinco outros Institutos englobadamente. O referido montante, calculado pelo processo indicado, seria da ordem de apenas 8% da arrecadação, orçada em relação ao trimestre em apreço em ~~Cr~~ 6 384 573 382.

11. À vista do exposto verifica-se que - não obstante as providências tomadas por Vossa Excelência em várias oportunidades junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social e as diligências efetuadas pelos Governos de algumas Unidades da Federação junto a delegacias regionais dos Institutos encarregados / da arrecadação - a Lei nº 4 440 não vem sendo praticamente cumprida na área de ação dos órgãos e institutos da Previdência So-

cial, com grave prejuízo para a educação nacional e com sério desprestígio da ação do Governo Federal.

12. Dado que não é de admitir-se o absurdo de que, por diminuição do número de filiados ativos ou por causas de outra ordem, pudesse ter caído, neste exercício, em confronto com os anteriores, de 80% a arrecadação das quotas previdenciárias em geral, duas únicas hipóteses se nos apresentam na apreciação dos fatos : os Institutos ou não estão recebendo, conjuntamente com as demais contribuições que lhes são devidas, a parcela relativa ao salário-educação, ou recolhem essa parcela e não efetuam os devidos depósitos dentro do prazo e na forma indicada.

Em ambas as hipóteses há flagrante desrespeito à Lei nº 4 440: ao artigo 3º, § 3º, no primeiro caso; ao artigo 4º, no segundo.

13. Isto pôsto, permite-se esta Diretoria encarecer a Vossa Excelência a necessidade de providências de direito a fim de : a) serem devidamente apuradas as responsabilidades pela evasão do recolhimento ou do depósito de mais de quatro quintos das contribuições devidas pelas emprêsas a título de salário-educação nos meses de dezembro de 1964 a fevereiro de 1965, com o prejuízo, em apenas nesses três meses, de quase 10 bilhões de cruzeiros para os fundos públicos destinados ao custeio do ensino primário, prejuízo que, no caso de ter continuado a evasão, na mesma proporção, n o quadrimestre seguinte (março, abril, maio e junho), já vencido , seria, neste momento, da ordem de 30 bilhões de cruzeiros; b) impor aos órgãos e institutos da Previdência Social o cumprimento da Lei nº 4 440, em que o Governo e o Povo Brasileiro depositam as fundadas esperanças de solução de um dos mais graves e mais prementes problemas da Nação: a universalização do ensino primário obrigatório e gratuito.

Colho êste ensejo, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu alto aprêço.

ass. Carlos Pasquale
Diretor do INEP

Rio de Janeiro, de outubro de 1965

Senhor Ministro:

A criação do salário-educação constitui, sem dúvida, uma das grandes contribuições do Governo Revolucionário à obra da educação nacional.

Ainda a 31 de março do corrente ano, ao instalar a I Conferência Nacional de Educação, cerimônia incluída no programa das comemorações oficiais do primeiro aniversário da Revolução de 31 de Março, o Exmo. Senhor Presidente da República teve oportunidade de declarar:

"A universalização da educação primária, tida como instrumento de consolidação das instituições e fator de desenvolvimento, é, sem dúvida, o primeiro dever de uma verdadeira democracia. E hoje já se tornou intolerável a posição que, nas estatísticas mundiais, cabe ao Brasil.

Daf haver o Governo Revolucionário deliberado estabelecer condições para o adequado equacionamento desse problema fundamental. De um lado, procurando aumentar os recursos disponíveis para o ensino primário, instituiu-se o salário-educação, que certamente contribuirá para sensível diminuição do déficit de matrículas. Por outro lado, a fim de possibilitar o planejamento do ensino sobre dados seguros, promoveu o Governo, em co

Excelentíssimo Senhor
Professor Flávio Duplidy de Lacerda
DD. Ministro da Educação e Cultura
Brasília

operação com os Estados, o primeiro Censo Escolar, medida de relevo indiscutível. E não há exagero em dizer-se que as duas iniciativas acima mencionadas vieram preencher grave lacuna, permitindo à administração a rápida e definitiva erradicação da chaga do analfabetismo".

2. Visando assegurar a fiel aplicação da Lei nº 4 440, de 27.10.1964, que institue o salário-educação, e o Decreto nº 55 551, de 13.1.1965, que a regulamenta, dirigiu-se V. Excia., em várias oportunidades, ao Ministério do Trabalho, em cuja jurisdição se enquadram os Institutos e órgãos da Previdência Social em carregados da arrecadação e do depósito das contribuições correspondentes ao novo tributo:

a) pelo Aviso nº 110, de 3 de maio, para comunicar que os Institutos de Aposentadoria não estavam remetendo ao Ministério da Educação e Cultura os demonstrativos do recolhimento do salário-educação, necessários à verificação da arrecadação, do depósito das contribuições e dos atos de isenção;

b) pelo Aviso nº 990, de 9 de julho, para encaminhar exposição feita por esta Diretoria em que se demonstra que a Lei nº 4 440 não está sendo praticamente cumprida no âmbito de ação dos órgãos de Previdência Social e que, a julgar pelos resultados verificados até 31 de maio, o depósito das contribuições não vai além de 20% da previsão feita; e

c) por entendimentos verbais, para acertar com o Exmo. Senhor Ministro do Trabalho a conveniência de uma entrevista do Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos com o Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

II

Finalmente, pelo aviso GM/GB/nº 2 019, de 27 de agosto último, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social responde aos Avisos MEC Nºs 110, de 3.5.65, e 990, de 9.7.65, e às solicitações verbais feitas por V. Excia. ao ilustre titular da aquela Pasta.

O documento em apreço, de que, por encontrar-me ausente do País, só tive conhecimento a 6 de corrente, assinala preli

minarmente que: a) a Lei nº 4 440 "objetiva matéria de alta relevância para a educação nacional", e, também, "de não menor importância para aquela ordem jurídica, política e social, cuja responsabilidade é dever e direito, encargo e atribuição" da Pasta do Trabalho e da Previdência Social; b) "a gravidade do assunto para a Administração Pública, máxime em face da Revolução de 31 de março", "esteve sempre presente às preocupações e à consciência de todos aqueles que, sob a responsabilidade do Ministro, cooperaram na atual administração "daquela Secretaria de Estado, para os quais foi sempre ponto de honra o respeito aos sagrados destinos da Revolução"; c) "o problema já vinha sendo objeto de análise no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, antes mesmo dos mencionados expedientes do Ministério da Educação e Cultura; d) as dúvidas e hipóteses levantadas pelo Ministério da Educação e Cultura, no ofício nº 660, de 2.7.65, que acompanhou o Aviso nº 990, foram objeto de "detalhada, profunda e criteriosa análise", e adiante (fls. 2) que:

"Dos estudos realizados resultou que tais dúvidas devem-se sobretudo a equívocos que se vêm acumulando nesta matéria, originados mais de acentuada falta de entrosamento entre o Ministério da Educação e Cultura e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, do que de omissões ou lapsos de funcionários e autoridades da Previdência Social".

2. Forçoso é reconhecer-se, desde logo, que a falta de entrosamento entre os dois Ministérios, nesta matéria, antes de ser revelada pela "detalhada, profunda e criteriosa análise", a que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social acaba de proceder, já se evidenciava por alguns indícios contundentes. Não obstante a reconhecida "gravidade do assunto para a Administração Pública, máxime para a Revolução de 31 de março", não obstante as reiteradas solicitações verbais de V. Excia., não obstante, ainda, versasse matéria que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social / proclama ser de "alta relevância para a educação nacional, mas, também, de não menor importância para a ordem jurídica, política e social, cuja responsabilidade é dever e direito, encargo e atribuição" daquela Secretaria de Estado, o Aviso nº 110, de princípios de maio, não obteve resposta senão em fins de agosto último.

A propósito, sente-se esta Diretoria compelida a prestar o seu testemunho pessoal. A entrevista entre o Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, para exame de assuntos relacionados com a arrecadação do salário-educação, promovida pelo entendimento estabelecido entre V. Excia. e o ilustre titular daquela Secretaria de Estado, deixou de realizar-se nas duas oportunidades em que foi apazada com larga antecedência: na primeira, porque teria havido equívoco na anotação do dia; na segunda, porque o Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social recebia, no momento, pessoas que lhe haviam sido encaminhadas pelo titular da Pasta.

3. O documento em apreço ocupa-se inicialmente (fls. 2 a fls. 18) do exame do que denomina "aspectos gerais, critérios fundamentais e básicos", estendendo-se em considerações sobre: a) o item III do Art. 168 da Constituição Federal; b) a Lei nº 4 440, de 27.10.1964; c) o Decreto nº 55 551, de 12.1.1965 e d) a arrecadação do salário-educação pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Estão aí arrolados e repetidos - agora sob o patrocínio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - os mesmos argumentos que instruíram a enérgica campanha, de inspiração e propósitos perfeitamente identificados, com que se procurou impedir a instituição do salário-educação. Durante a tramitação do ante-projeto de lei, êsses argumentos foram devidamente examinados e refutações, em associações de classe, em órgãos do Poder Executivo e nas Casas do Poder Legislativo, em que foram apresentadas

Afigura-se-nos que, no momento em que se reclama que os Institutos e órgãos da Previdência Social cumpram e façam cumprir a Lei nº 4 440, de iniciativa do próprio Poder Executivo, o reexame da matéria sob esse prisma não apenas não está em pauta, como, intempestivo e ocioso, poderia contribuir para elidir os objetivos, êstes sim, altamente construtivos com que é formulada a reclamação:

Aliás, desde Juliano, se ensina que

"deve preferir-se a inteligência dos textos, que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade".

4. No caso resta apenas lamentar-se que somente agora, de corrido quase um ano da data da promulgação da lei e ano e meio da ocasião em que, pelo Aviso MEC-123, de 20.5.1964, teve conhecimento de que V.Excia. a havia sugerido ao Exmo. Senhor Presidente da República, tenha encontrado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social

"a magnífica oportunidade para que possamos debater a matéria, francamente, em profundidade e com espírito construtivo, versando, até, aspectos jurídicos, sociais e práticos que são pressupostos e/ou consequências do problema" (fls.2).

Não incumbe, certamente, a esta Diretoria apreciar o fato de que, sob o fundamento de não haver sido consultado oportunamente, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social tenha limitado a sua contribuição à Lei nº 4 440 a um simples referendum (fls. 6) e deixado de prestar ao Governo, que compõe, e à Revolução, a que serve devotadamente, a contribuição dos elementos que possui e que acredita que teriam "sido úteis à consecução de um texto mais adequado à realidade social" (fls. 7).

5. Pelas razões expostas, limita-se esta Diretoria, em relação ao capítulo em anexo, a desfazer os novos equívocos que ali se contém.

O regulamento da Lei nº 4 440 foi, por iniciativa de V.Excia., estudado e elaborado por uma Comissão Interministerial, constituída de um representante do Ministério da Fazenda, dois representantes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e dois representantes do Ministério da Educação e Cultura, designados pelos respectivos Ministros de Estado.

A redação final do projeto - para a qual a representação do Ministério do Trabalho concorreu com a sua participação pessoal e com a colaboração de estudos e sugestões apresentadas pelos órgãos da Previdência Social - foi aprovada unanimemente, sem nenhuma discrepância, por todos os membros da Comissão.

Aliás, o próprio Decreto foi referendado pelo Exmo. Senhor Ministro do Trabalho e da Previdência Social, desconhecendo esta Diretoria se S.Excia. teria apresentado, na ocasião oportuna, qualquer ponderação a V.Excia. ou ao Exmo. Senhor Presidente da República.

6. Funda-se, pois, num equívoco, o documento em apêço quando afirma que

"não pôde o Ministério do Trabalho e da Previdência Social manifestar-se mais amplamente como era necessário. Mesmo nos termos direta ou indiretamente relacionados com a arrecadação, a participação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi muito restringida, pois, a priori foram estabelecidas premissas pelas quais deveriam ser pautadas as redações a serem propostas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social".

Muito pelo contrário, o certo é que, no ato da instalação da Comissão, e em outras oportunidades no decurso das reuniões, um dos representantes do Ministério do Trabalho, Senhor Thaumaturgo Sufa, declarou que, já por várias vezes, a lei tem atribuído aos Institutos de Aposentadoria e Pensões o encargo de arrecadar contribuições de terceiros (SESI, SESCO, SENAI, SENAC, LBA, SSR e BH), mas que aquela constituía a primeira em que os órgãos da Previdência Social foram convocados para participar da sua regulamentação.

Esse digno representante do Ministério do Trabalho, com as contribuições que lhe foram fornecidas pelos órgãos da Previdência Social, não apenas inspirou, mas praticamente redigiu o Decreto nº 55 551, na parte referente a efetivação e comprovação da arrecadação e do depósito das contribuições.

Volta a equivocarse o documento em apêço quando, referindo-se ao art. 25 do Regulamento, assevera que

"Tal redação, apesar de impugnada pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, foi mantida conscientemente, pelo representante do Ministério da Educação e Cultura, presidente e dirigente das sessões da Comissão Interministerial".

Há aqui a registrar que não houve nenhuma impugnação ao texto por parte de qualquer dos membros da Comissão, tanto assim que todos - sem exceção e sem ressalvas - subscreveram o ofício nº 9/65, de 5.1.65, que encaminhou o trabalho comum à consideração das autoridades superiores.

III

O documento em apreço passa, a seguir, (fls. 19 a 24 ilustradas por 4 tabelas e 1 gráfico) ao exame do que denomina / "erros jurídicos e técnicos do Decreto nº 55 896, de 2.4.1965", que aprova os quadros demonstrativos da receita e os planos de aplicação dos recursos federais provenientes do salário-educação.

Pôste que a demonstração feita por esta Diretoria do não cumprimento da Lei nº 4 440 por parte dos órgãos da Previdência Social se funda precisamente nos dados constantes da aludida estimativa de receita, é a partir deste ponto que o documento entra na matéria em pauta.

2. Sobre os "erros jurídicos e técnicos do Decreto nº 55 896", afirma o documento:

a) a publicação da estimativa de receita colheu de surpresa aquela Secretaria de Estado, já porque, sendo a matéria também de sua atribuição, não foram estabelecidos entendimentos prévios, já porque somente através dos órgãos da Previdência Social poderiam ser oficialmente estabelecidos os elementos técnicos capazes de fazer a estimativa preconizada;

b) o decreto "está calcado em bases, dados e informações falsas e irreais", "traduzindo dados meramente empíricos para de terminar o que chama de filiados ativos dos vários Institutos";

c) os números constantes das aludidas estimativas são "apenas quantitativos estatísticos cadastrais", que "representam genericamente os totais estatísticos de segurados da Previdência Social", incluindo, além de empregados "os empregadores, os trabalhadores autônomos, os trabalhadores avulsos, os contribuintes em dobro, os segurados facultativos, não distinguindo entre "segurados", "segurados-contribuintes" e "segurados-empregados-contribuintes", e não atendendo também a que o número destes últimos - os únicos que deveriam ter sido computados - está sujeito "a pesado coeficiente de variação no tempo e no espaço".

d) as estimativas de arrecadação aprovadas incidem em "outro erro de tática administrativa": qual seja o de não haver previsto que a "arrecadação realizada rotineiramente pelos Institutos é a mais variada que se possa imaginar", oscilando dentro de

largos limites, consoante "a conjuntura sócio-econômica", "as épocas do ano" e "os períodos de safra e entre-safra da indústria do sal" de outras;

e) há necessidade, também, de "introduzir um fator ou variável capaz de adaptar ainda mais a estatística certa ao fluxo real e concreto do dia a dia da arrecadação dos Institutos";

f) à vista dessas razões, as estimativas "não seriam válidas de forma alguma para o cálculo da receita do salário-educação" e "não podem e não devem, em absoluto, servir de base para arguir-se a Previdência Social de não estar cumprindo a Lei";

3. Sobre o esforço feito pelo documento em apêço para impugnar o Decreto nº 55 896, há duas observações preliminares a fazer:

a - As estimativas de receita do salário-educação, aprovadas pelo citado ato do Poder Executivo, não deveriam ter colhido o Ministério do Trabalho de surpresa, pois, tanto aos critérios com que foram elaboradas, como aos totais a que atingem, há expressas e repetidas referências, entre outros, nos seguintes documentos, que, certamente, chegaram ao conhecimento daquela Secretaria de Estado: Relatório de 30.4.1964, do Ministro da Educação, remetido pelo Aviso MEC nº 123, de 20.5.1964; Discurso pronunciado pelo Exmo. Senhor Presidente da República na Universidade do Ceará e que alcançou a maior repercussão em todo o País; Exposição de Motivos MEC nº 475, de 22 de maio de 1964, que instrui a Mensagem Presidencial que encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei do salário-educação; Parecer do deputado Franco Montoro, relator da Comissão Especial designado pela Câmara dos Deputados para apreciar o referido projeto de lei; exposição feita pelo diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos na II Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, publicada no número de dezembro de 1964 de Documenta, da qual o documento em apêço reproduz uma das tabelas.

b - Se o Decreto nº 55 896, de 2.4.1965, publicado no Diário Oficial de 14 do mesmo mês, apresenta efetivamente os graves e flagrantes erros jurídicos e técnicos que conduziram as estimativas da arrecadação a "astronômicas importâncias", com "consequências psicológicas, de opinião e políticas, prejudiciais ao Minis-

tério do Trabalho e da Previdência Social, ao próprio Ministério da Educação e Cultura e, conseqüentemente, ao Governo Federal", como se pode compreender que o Ministério do Trabalho o tenha referendado e que, somente depois de decorridos quatro e meio meses da sua publicação, viesse sugerir a necessidade de sua revisão?

Isto pôsto, toda a demonstração que se procurou fazer de supostos erros técnicos e jurídicos do Decreto nº 55 896 se desfaz com a apresentação dos seguintes fatos:

a - Não procede a afirmação de que "o Decreto está calcado em bases, dados e informações falsas e irreais". Os números de filiados ou de associados ativos dos vários Institutos, utilizados para a elaboração das estimativas da receita aprovadas pelo Decreto, colheu-os o Ministério da Educação e Cultura, pelo esforço de um dos seus técnicos, nos próprios órgãos da Previdência Social. Esses números que, aliás, o documento em apreço reproduz (Doc. nº 1), coincidem, sem diferenças sensíveis, com os publicados no "Anuário Brasileiro de Estatística - 1964" - pág. 305 (Doc. nº 2), como se pode verificar por simples confronto.

b - Também não é exata e sincera a observação de que a estimativa da arrecadação do salário-educação só poderia ter sido feita levando-se em conta "o pesado coeficiente de variação no tempo e no espaço", a que está sujeita a arrecadação das contribuições previdenciárias, e que a sua previsão envolveria conhecimentos / mais ou menos sutis, ligados a discriminações entre tipos de segurados e entre categorias de contribuintes, e as influências da "conjuntura sócio-econômica", das "épocas do ano", do "dia a dia da arrecadação dos Institutos" e dos "períodos de safra e entre-safra da indústria do sal" e outras.

Como não se ignora, a Lei nº 4 440, que institui o salário-educação, se informa nos mesmos princípios que inspiraram a Lei nº 4 266, de 3.10.63, que criou o salário-família. Na Exposição de Motivos nº 475, com que encaminhou ao Exmo. Senhor Presidente da República o ante-projeto de lei do salário-educação, teve V. Excia. oportunidade de salientar

"O salário-mínimo família, instituído pela Constituição (Art. 157, I), entendido como salário destinado a garantir ao trabalhador o mínimo imprescindível para

ra manter e educar os membros da família, não está assegurado, em toda a plenitude, pela Lei nº 4 266, de 3 de outubro de 1963. O salário-família, que esta lei estipula em uma mesma importância, em relação a todos os filhos até 14 anos de idade, estejam, ou não, compreendidos nas faixas etárias em que incide a obrigatoriedade de escolarização, destina-se, obviamente, a atender apenas às respectivas despesas de manutenção".

Como medida destinada a completar a Lei nº 4 266, com cujos objetivos e fundamentos se identifica, a lei do salário-educação procura observar, tanto quanto possível, a sistemática e a própria letra de Lei do salário-família: a contribuição devida por todas as empresas, em relação a todos os empregados, calcula-se em função do salário-mínimo e faz-se pelo sistema de compensação entre elas.

Nessas condições, as estimativas da receita do salário-educação podem ser feitas segundo os mesmos critérios que instruíram as estimativas de receita da Lei do salário-família, elaboradas pelo próprio Ministério do Trabalho e da Previdência Social e a que se reportam os documentos anexos.

O primeiro desses documentos (Doc. nº 3) reproduz o Estudo Especial sobre "O Salário-Família - Estimativa de sua Importância", publicado no número de dezembro de 1963 de Conjuntura Econômica, que transcreve, inclusive, um "Quadro sobre a Projeção do Salário-Família para o período 1963/1966", de que dá como fonte o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O segundo desses documentos (Doc. nº 4) reproduz a parte do trabalho "Estudo Técnico sobre o Custo do Projeto", transcrito às págs. 87 a 92 da obra "Salário-Família - Promoção Humana do Trabalhador", de autoria de André Franco Montoro (Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro-1963). O autor desse estudo, Senhor Gastão Martin Pinto de Moura, como Atuário do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, compôs, com o Senhor Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira, então Procurador Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a Comissão que, sob a presidência do Exmo. Senhor Arnaldo Lopes Sessekind, então Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, foi designada pelo Ministro Franco Montoro para elaborar o ante-projeto da Lei do salário-família.

Em ambos os trabalhos citados, o cálculo da receita do salário-família é feito como procedeu o Ministério da Educação e Cultura em relação ao salário-educação, isto é, multiplicando-se o número de segurados ativos da Previdência Social pelo valor ou percentagem do salário-mínimo correspondente à contribuição relativa a cada empregado. Não há nesses trabalhos qualquer referência às sutilezas que agora se procuram introduzir e por força de cuja magia, no exercício de 1965, para efeito do cálculo da arrecadação do salário-educação, não apenas não se computaria o crescimento do número de filiados ativos da Previdência Social, que se vem fazendo à razão de cerca de 300 000 por ano, como, também, se reduziriam a 3 093 000, os 4 757 000 segurados que, no exercício de 1961, foram considerados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de cálculo da receita do salário-família.

c - Mas, ainda que, apenas para argumentar, se admitisse haver ocorrido, nas estimativas da receita do salário-educação, o erro médio de 44,13%, apontado pelo documento em apreço, ainda assim continuaria subsistente a prova de não cumprimento da Lei nº 4 440 por parte dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, pois, a arrecadação, no período a que se reporta o ofício nº 660 desta Diretoria, foi inferior de 30% - e não apenas de 44,13% - à previsão feita.

IV

Finalmente, (fls. 25 a 32) o documento em apreço expõe as providências genéricas tomadas para aparelhar os Institutos e órgãos da Previdência Social para o desempenho das atribuições que lhes comete a legislação relativa ao salário-educação e contesta que tenha havido evasão ou omissão de arrecadação e depósito das contribuições, com a explicação de que as diferenças verificadas se devem aos supostos erros do Decreto nº 55 896.

Neste capítulo, sustentando que: a) no tocante à efetivação das arrecadações, "as pequenas deficiências ocorridas, com o tempo, a experiência e a boa vontade, vêm sendo corrigidas com segurança e critério"; b) relativamente à remessa de contribuições "houve realmente um atraso inicial", mas "o Departamento Nacional da Previdência Social tomou todas as providências para a

regularização do problema" e c) no que concerne aos depósitos, "houve, a princípio, um certo e justificado atraso, por parte de alguns Institutos, na efetivação dos depósitos", mas, "neste momento tais depósitos já assumiram um caráter de regularidade e rotina", e "tornar-se-ão, com o tempo, automáticos", o próprio documento em apreço faz, a um só tempo, a prova de que a legislação não foi integralmente observada e de que a exequibilidade do sistema instituído não é difícil.

2. Não obstante isso, o documento em apreço, paradoxalmente, insiste em várias passagens e conclui mesmo pela necessidade de "uma reformulação total da matéria", "em torno de uns tantos postulados jurídicos, técnicos e práticos", com vistas a alcançar cinco objetivos que menciona e um dos quais - o segundo - merece ser ressaltado:

"estudar-se a instituição de uma Comissão Permanente Técnico Consultiva Interministerial, inclusive com a participação do Banco do Brasil, das sociedades de economia mista, das Confederações da Indústria, do Comércio e da Agro-pecuária, das empresas de transporte terrestre, marítimo, aéreo e fluvial, das empresas de crédito, assim como das categorias profissionais".

A leitura da sugestão transcrita demonstra a que ria com estaria exposta a desnecessária revisão da atual legislação da matéria, que foi cuidadosamente elaborada pelos Poderes Executivo e Legislativo, sob a inspiração dos sadios princípios da Lei de Diretrizes e Bases.

3. A Lei nº 4 440 - afigura-se-nos agora chegado o ponto de revelar em documento oficial - apresenta apenas um singular "defeito": o de haver revogado a série de seis decretos com que, nos governos dos ex-Presidentes Jânio Quadros e João Goulart, se pretendeu regulamentar o inciso III do Art. 168 da Constituição Federal, e deixado, conseqüentemente, sem funções o setor que, para esse fim, se criara no Ministério da Educação.

O responsável por esse setor, com vinculações funcionais no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, inconformado com a situação, promoveu a inexpressiva campanha contra a

instituição do salário-educação. O seu nome - Fernando Duque Estrada - é aqui mencionado a fim de que o Exmo. Senhor Ministro do Trabalho - se assim entender conveniente - possa verificar se o identifica entre o dos colaboradores que participaram da preparação do documento em aprêço.

4. Isto pôsto, conclui-se que os fatos arguidos por esta Diretoria no ofício nº 660 são procedentes e que, efetivamente, se impõe que os Institutos de Aposentadoria e Pensões e os órgãos da Previdência Social cumpam e façam cumprir a legislação vigente, pois, como observa Bernardo Pereira de Vasconcellos:

"... a perfeição de obra tal só pode provir-lhe da experiência: ela e o tempo é que não de mostrar a necessidade de alterações e modificações que cumpre fazer, pois, um dos meios, e talvez o mais proveitoso, de fazer sentir os inconvenientes de um regulamento é a sua fiel e pontual execução".

Colho, Senhor Ministro, esta oportunidade, para reiterar a V.Excia. os protestos de meu alto aprêço.

Carlos Pasquale
Diretor do INEP

Processo nº 42 807/65 - MEC

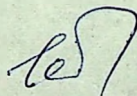
" nº 2 036/65 - INEP

(O Proc. foi p/ Brasília).
Chefe do Gabinete

O Secretário de Estado de Educação e Cultura e Presidente do Conselho Estadual de Educação do Pará, fundado em que, nos termos do convênio assinado em 2 de abril do corrente ano, já foram elaborados os planos de aplicação dos recursos / provenientes do salário-educação mas considerando que a arrecadação desse tributo tem sido sensivelmente inferior à prevista, solicita do Senhor Ministro da Educação e Cultura que, para a execução parcial daqueles Planos, sejam liberadas as parcelas / em importância proporcional à arrecadação efetuada, ainda que essa importância seja inferior ao valor previsto para a respectiva parcela.

Afigura-se-nos que a solicitação do Secretário de Estado de Educação e Cultura do Pará pode ser atendida, posto que a hipótese está prevista no convênio cuja cláusula décima determina:

"Os recursos indicados na alínea b da Cláusula Primeira" - precisamente os que correspondem à quota federal do salário educação - "serão entregues pelo Ministério da Educação e Cultura ao Estado, parcelada e conjuntamente com os encargos da cláusula anterior, na proporção em que os referidos recursos já tenham sido depositados pelos órgãos arrecadadores".



Carlos Pasquale
Diretor do INEP

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1965

Que é SALÁRIO-EDUCAÇÃO ?
Como funciona o sistema.

Extrato da Exposição feita pelo Prof. Carlos Pasquale, Diretor do INEP, no Segundo Encontro do Conselho de Educação (Belo Horizonte-Dezembro/1964).

Não obstante a Constituição determine que "a educação é direito de todos" (art. 166) e que "o ensino primário é obrigatório" (art. 168, I); não obstante os solenes compromissos firmados pelo Brasil, entre outros o de assegurar esse direito fundamental (Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948) e de estender, a toda a população, a educação primária, gratuita e obrigatória de, pelo menos, seis anos, (Conferência de Punta Del Este), o certo é que as estatísticas revelam que pouco mais de metade da população em idade escolar tem acesso aos estudos com o objetivo de alcançar o primeiro degrau de promoção humana representado pela alfabetização.

O ensino primário continua, pois, sendo o problema dos problemas da educação nacional.

Realmente, dados referentes a 1960 indicam que de 9 154 789 crianças de 7 a 11 anos, apenas 4 855 789 foram admitidas à matrícula. O déficit de escolarização atingiu, nesse ano, em números absolutos, a 4 299 000 crianças, e, em números relativos, a 47% da população infantil compreendida nas aludidas faixas de idade.

Em virtude da desigualdade de desenvolvimento sócio-econômico das diferentes regiões do país, dentro dos dados gerais apontados, as percentagens de oportunidades de estudo oferecidas à infância variam entre extensos limites, desde 70,5%, na Região Sul, até 36,1%, na Região Norte-Oeste.

O tremendo déficit de matrículas apresenta-se agravado por uma série de outras deficiências quantitativas e qualitativas: o ensino é muito reduzido ministrando-se as aulas em períodos diários de curta duração, principalmente porque, pela falta de locais, as escolas funcionam, muitas vezes, em três e, até quatro turnos por dia; as instalações e equipamentos são deficientes; o preparo dos professores é comumente precário, posto que 46% dos docentes não apresentam preparação adequada.

Nas condições expostas não são de surpreender a acentuadíssima evasão escolar e o baixo rendimento do ensino: 14% dos alunos abandonam as aulas no decorrer do ano letivo; dos que permanecem, 36,7% são reprovados; de cada 10 crianças que iniciam o curso primário, 4 chegam à 2ª série, 3 à 3ª série e apenas duas atingem a 4ª série; a escolaridade média, da criança brasileira, não ultrapassou, no quinquênio 1955-59, de 1,86 anos.

A solução do problema básico da educação nacional - o da universalização do ensino primário -, que se promete à Nação desde o advento da República, não pode ser mais procrastinada.

Nos termos do Plano Nacional de Educação, que é o mais modesto que se poderia organizar para conciliar o grande atraso em que nos encontramos com a contingência de expandir a educação, para atender às novas e sempre crescentes necessidades da sociedade em mudança, o Brasil deverá matricular, até 1970, no ensino primário, 14 milhões de crianças, das quais 11 milhões de 7 a 11 anos, nas 4 séries do curso fundamental, e os outros 3 milhões de 12 a 14 anos nas 2 séries do curso complementar. É necessário duplicar, nos próximos seis anos, o número de alunos da escola primária, com a admissão de quase 7 milhões de novas matrículas, o que requer a construção de mais de 100 000 salas de aula e a preparação de cerca de ... 250 000 professores. Os recursos financeiros exigem um esforço gigantesco. A fim de que se avalie a extensão desse esforço, basta observar que o simples custeio do sistema do ensino primário mais reduzido, de quatro séries apenas, teria superado, no ano de 1964, a totalidade das dotações do Fundo Nacional do Ensino Primário e dos recursos que, nos termos da Constituição, os Estados e os Municípios devem destinar aos vários níveis e formas de ensino.

Necessidade de Novos Recursos

Apreciando a situação atual da educação, em face dos recursos de que dispomos para organizá-la e mantê-la, a linguagem contu-

dente dos números leva-nos a formular um diagnóstico "sombrio" sobre a possibilidade de irmos a alcançar as metas do Plano Nacional de Educação. O aumento simplista da percentagem da renda de impostos gerais destinada a esse fim já foi tentado, sem êxito, pelo Plano Trienal. Há, pois, necessidade de recorrer-se a outras fontes de receita, isto é, promover a criação de novo tributo.

A Constituição, ao estatuir que o ensino primário é obrigatório (art. 168, I) e que o ensino primário oficial é gratuito para todos (art. 168, II), parece cometer todo o ônus da manutenção desse ensino aos poderes públicos.

Outro preceito constitucional (art. 168, III), contudo, ao determinar que "as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e filhos destes", transfere o ônus, no que se refere aos empregados e aos dependentes de empregados das médias e grandes empresas, às próprias empresas. Esta norma, sem dúvida, implica no princípio mais geral, que é o da responsabilidade solidária da atividade econômica na obra da educação. Em face das gravíssimas deficiências do ensino primário, essa co-responsabilidade deve estender-se a todas as empresas, qualquer que seja o número de empregados, pois o ônus será sempre proporcional ao grau de desenvolvimento e, portanto, à capacidade econômica de cada uma. As empresas têm a obrigação de "manter" o ensino primário gratuito, mas não de "ministrá-lo". Tendo em vista a liberdade de ensino assegurada pelo art. 167, a Constituição abre às empresas dois caminhos para o cumprimento da obrigação: organizar e manter escolas próprias ou custear outros serviços de ensino primário. Fundado nestas razões, o Governo decidiu propor ao Congresso a criação do SALÁRIO-EDUCAÇÃO - que é a contribuição das empresas correspondente ao custo do ensino dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar os recursos públicos destinados ao ensino primário. Aprovada, a medida converteu-se na Lei nº 4 440, de 27/10/64.

Custo do Ensino

O custo do ensino primário de cada filho de empregado é estabelecido em relação ao custo local presumível do ensino primário oficial, calculado esse custo de conformidade com critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Conselho Federal de

Educação. Admitindo-se que:

a) se atribua ao professor das classes de ensino primário remuneração equivalente a 1,5 salário-mínimo;

b) as despesas com a remuneração do professor correspondam a 70% do custo total da manutenção desse ensino, sendo os 30% restantes representados pelas despesas de livros e material escolar (13%), prédio e equipamento (10%), direção e supervisão do ensino (7%);

c) a matrícula média por classe seja de 30 alunos, o custo mensal per-capita do ensino primário, em cada região do país, será dado pela fórmula:

$$\frac{1.5 \text{ SM} \times 100}{70 \times 30} = 0,07 \text{ SM}$$

O custo do ensino primário assim determinado (7% do salário-mínimo) será devido pelas empresas em relação a cada um dos filhos de empregados em idade de escolarização obrigatória.

À semelhança do que ocorre com o salário-família, o custeio do ensino primário será feito pelo sistema de compensação coletiva, isto é, o de rateio entre as empresas; cada empresa participará com uma contribuição fixa por empregado, indistintamente, sem consideração pelo respectivo estado civil ou número de filhos em idade escolar. Em face das possibilidades sócio-econômicas do País a lei fixa, inicialmente, a escolarização obrigatória para as faixas etárias compreendidas entre 7 - 11 anos.

De acordo com as estimativas realizadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, e com os índices etários aplicados ao Censo de 1960, corresponde a cada 100 filiados aos diversos Institutos de Previdência Social 30 menores de 7 a 11 anos de idade. A contribuição relativa a cada empregado ativo deverá ser, então, 30% do custo do ensino primário de uma criança, isto é:

$$\frac{30}{100} \times \frac{(7 \text{ SM})}{100} = 0,02 \text{ SM}$$

Salário-Educação

A contribuição assim fixada (2% do salário-mínimo) é que constitui o chamado "salário-educação" e será arrecadada pelos Institutos de Previdência a que as empresas estiverem vinculadas. De

pois de deduzida a comissão de meio por cento, relativa às despesas de arrecadação, os Institutos recolherão as contribuições arrecadadas em cada Unidade da Federação ao Banco do Brasil, creditando-as:

a) 50% ao Fundo Estadual de Ensino Primário ou, em falta deste, ao Governo do Estado, para aplicação no próprio Estado, de acordo com planos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Educação;

b) 50% ao Fundo Nacional de Ensino Primário, para redistribuição em todo o território nacional, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, "o qual deverá levar em conta, sobretudo, a razão direta dos índices de analfabetismo".

Calculada à base de dados relativos ao ano de 1964, a arrecadação do salário-educação deverá ultrapassar anualmente de 50 bilhões de cruzeiros, importância que supera os próprios recursos orçamentários com que, nesse exercício, contava o Fundo Nacional do Ensino Primário.

A contribuição das empresas, na forma fixada pela Lei, deverá proporcionar ensino primário a cerca de mais 1,5 milhões de alunos, elevando de 30% o número atual de crianças de 7 a 11 anos / que se encontram matriculadas.

No intuito de preservar, como convém, a continuidade de boas formas de ação já existentes, determina a Lei que ficarão isentas do recolhimento da contribuição as empresas que, com mais de 100 empregados, mantiverem serviço próprio de ensino ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo, quando um e outro forem julgados satisfatórios pelos órgãos competentes da administração estadual de ensino.

Estarão igualmente isentas do pagamento do salário-educação as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, e, bem assim, os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

A parcela da arrecadação do salário-educação, que cabe aos Estados e ao Distrito Federal, será aplicada, no âmbito dos respectivos territórios, de acordo com os planos estabelecidos pelos Conselhos de Educação. A parte destinada ao reforço do Fundo Nacional do Ensino Primário será redistribuída por todo o Território Nacional, segundo os mesmos critérios estabelecidos pelo Conselho Federal.

As vantagens

Cumprе ressaltar outros pontos relacionados com a instituição do Salário-Educação: a arrecadação do novo tributo far-se-á sem a necessidade de criação de qualquer organismo novo e sem a nomeação de nenhum funcionário, não implicando na necessidade de criação de novos órgãos da administração escolar; por outro lado, a contribuição percentual devida pelas empresas não incidirá sobre o total da respectiva folha de pagamento, mas sobre o valor resultante da multiplicação do número total de seus empregados pelo salário-educação (2% do salário-mínimo local). Pode-se calcular que a incidência do salário-educação sobre a folha de pagamento do pessoal das empresas será, em média, de 1,33%, oscilando entre os limites de 1,72% a 2%.

As medidas adotadas pela Lei não acarretarão ônus novos às empresas que empreguem mais de 100 pessoas, pois, estas, já vinham concorrendo para esse fim, na forma da regulamentação expedida pelo Governo desde 1961.

Convém lembrar que, às próprias empresas, reverterão, afinal, os frutos do surto de desenvolvimento que o salário-educação irá imprimir aos efetivos do ensino primário, pois a educação fundamental, pela qualificação do trabalho, repercute sempre sobre a produtividade, e pela elevação do padrão de vida de extensas camadas da população, não deixa jamais de concorrer para o fomento do consumo.

Em face das condições atuais, em que a escolarização obrigatória não ultrapassa efetivamente de quatro anos, e o ensino é deficientemente ministrado em escolas que funcionam em dois e até mais turnos por dia - o salário-educação em correspondência com o custo desse ensino é fixado, de início, em apenas 2% do salário-mínimo. Prevê, porém, a Lei que, por simples ato do Poder Executivo, o valor da contribuição das empresas poderá ser alterado, através de revisões trienais, para atender a modificações de custo decorrentes do aumento do período de escolarização obrigatória ou da melhoria dos padrões do serviço prestado.

O sistema adotado apresenta, ainda, a vantagem de ajustar automaticamente a arrecadação a todo crescimento demográfico e a toda elevação do custo de vida.

G. 1.026

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1965

Senhor Ministro:

A criação do salário-educação constitui, sem dúvida, uma das grandes contribuições do Governo Revolucionário à obra da educação nacional.

Ainda a 31 de março do corrente ano, ao instalar a I Conferência Nacional de Educação, cerimônia incluída no programa das comemorações oficiais do primeiro aniversário da Revolução de 31 de Março, o Exmo. Senhor Presidente da República teve oportunidade de declarar:

"A universalização da educação primária, tida como instrumento de consolidação das instituições e fator de desenvolvimento, é, sem dúvida, o primeiro dever de uma verdadeira democracia. E hoje já se tornou intolerável a posição que, nas estatísticas mundiais, cabe ao Brasil.

Daí haver o Governo Revolucionário deliberado estabelecer condições para o adequado equacionamento desse problema fundamental. De um lado, procurando aumentar os recursos disponíveis para o ensino primário, instituiu-se o salário-educação, que certamente contribuirá para sensível diminuição do déficit de matrículas. Por outro lado, a fim de possibilitar o planejamento do ensino sobre dados seguros, promoveu o Governo, em co

Excelentíssimo Senhor
Professor Flávio Suplicy de Lacerda
DD. Ministério da Educação e Cultura
B r a s í l i a

operação com os Estados, o primeiro Censo Escolar, medida de relevo indiscutível. E não há exagero em dizer-se que as duas iniciativas acima mencionadas vieram preencher grave lacuna, permitindo à administração a rápida e definitiva erradicação da chaga do analfabetismo".

2. Visando assegurar a fiel aplicação da Lei nº 4 440, de 27.10.1964, que institue o salário-educação, e o Decreto nº 55 551, de 13.1.1965, que a regulamenta, dirigiu-se V.Excia., em várias oportunidades, ao Ministério do Trabalho, em cuja jurisdição se enquadram os Institutos e órgãos da Previdência Social encarregados da arrecadação e do depósito das contribuições correspondentes ao novo tributo:

a) pelo Aviso nº 110, de 3 de maio, para comunicar que os Institutos de Aposentadoria não estavam remetendo ao Ministério da Educação e Cultura os demonstrativos do recolhimento do salário-educação, necessários à verificação da arrecadação, do depósito das contribuições e dos atos de isenção;

b) pelo Aviso nº 990, de 9 de julho, para encaminhar exposição feita por esta Diretoria em que se demonstra que a Lei nº 4 440 não está sendo praticamente cumprida no âmbito de ação dos órgãos de Previdência Social e que, a julgar pelos resultados verificados até 31 de maio, o depósito das contribuições não vai além de 20% da previsão feita; e

c) por entendimentos verbais, para acertar com o Exmo. Senhor Ministro do Trabalho a conveniência de uma entrevista do Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos com o Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

II

Finalmente, pelo aviso GM/GB/nº 2 019, de 27 de agosto último, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social responde aos Avisos MEC Nºs 110, de 3.5.65, e 990, de 9.7.65, e às solicitações verbais feitas por V.Excia. ao ilustre titular daquela Pasta.

O documento em apreço, de que, por encontrar-me ausente do País, só tive conhecimento a 6 do corrente, assinala preli

minarmente que: a) a Lei nº 4 440 "objetiva matéria de alta relevância para a educação nacional", e, também, "de não menor importância para aquela ordem jurídica, política e social, cuja responsabilidade é dever e direito, encargo e atribuição" da Pasta do Trabalho e da Previdência Social; b) "a gravidade do assunto para a Administração Pública, máxime em face da Revolução de 31 de março", "esteve sempre presente às preocupações e à consciência de todos aqueles que, sob a responsabilidade do Ministro, cooperaram na atual administração "daquela Secretaria de Estado, para os quais foi sempre ponto de honra o respeito aos sagrados destinos da Revolução"; c) "o problema já vinha sendo objeto de análise no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, antes mesmo dos mencionados expedientes do Ministério da Educação e Cultura; d) as dúvidas e hipóteses levantadas pelo Ministério da Educação e Cultura, no ofício nº 660, de 2.7.65, que acompanhou o Aviso nº 990, foram objeto de "detalhada, profunda e criteriosa análise", e adianta (fls. 2) que:

"Dos estudos realizados resultou que tais dúvidas devem-se sobretudo a equívocos que se vêm acumulando nesta matéria, originados mais de acentuada falta de entrosamento entre o Ministério da Educação e Cultura e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, do que de omissões ou lapsos de funcionários e autoridades da Previdência Social".

2. Forçoso é reconhecer-se, desde logo, que a falta de entrosamento entre os dois Ministérios, nesta matéria, antes de ser revelada pela "detalhada, profunda e criteriosa análise", a que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social acaba de proceder, já se evidenciava por alguns indícios contundentes. Não obstante a reconhecida "gravidade do assunto para a Administração Pública, máxime para a Revolução de 31 de Março", não obstante as reiteradas solicitações verbais de V.Excia., não obstante, ainda, versasse matéria que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social / proclama ser de "alta relevância para a educação nacional, mas, também, de não menor importância para a ordem jurídica, política e social, cuja responsabilidade é dever e direito, encargo e atribuição" daquela Secretaria de Estado, o Aviso nº 110, de princípios de maio, não obteve resposta senão em fins de agosto último.

A propósito, sente-se esta Diretoria compelida a prestar o seu testemunho pessoal. A entrevista entre o Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, para exame de assuntos relacionados com a arrecadação do salário-educação, promovida pelo entendimento estabelecido entre V.Excia. e o ilustre titular daquela Secretaria de Estado, deixou de realizar-se nas duas oportunidades em que foi apazada com larga antecedência: na primeira, porque teria havido equívoco na anotação do dia; na segunda, porque o Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social recebia, no momento, pessoas que lhe haviam sido encaminhadas pelo titular da Pasta.

3. O documento em apreço ocupa-se inicialmente (fls. 2 a fls. 18) do exame do que denomina "aspectos gerais, critérios fundamentais e básicos", estendendo-se em considerações sobre: a) o item III do Art. 168 da Constituição Federal; b) a Lei nº 4 440, de 27.10.1964; c) o Decreto nº 55 551, de 12.1.1965 e d) a arrecadação do salário-educação pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Estão aí arrolados e repetidos - agora sob o patrocínio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - os mesmos argumentos que instruíram a enérgica campanha, de inspiração e propósitos perfeitamente identificados, com que se procurou impedir a instituição do salário-educação. Durante a tramitação do ante-projeto de lei, êsses argumentos foram devidamente examinados e refutados, em associações de classe, em órgãos do Poder Executivo e nas Casas do Poder Legislativo, em que foram apresentados.

Afigura-se-nos que, no momento em que se reclama que os Institutos e órgãos da Previdência Social cumpram e façam cumprir a Lei nº 4 440, de iniciativa do próprio Poder Executivo, o reexame da matéria sob êsse prisma não apenas não está em pauta, como, intempestivo e ocioso, poderia contribuir para elidir os objetivos, êstes sim, altamente construtivos com que é formulada a reclamação:

Aliás, desde Juliano, se ensina que

"deve preferir-se a inteligência dos textos, que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade".

4. No caso resta apenas lamentar-se que somente agora, de corrido quase um ano da data da promulgação da lei e ano e meio da ocasião em que, pelo Aviso MEC-123, de 20.5.1964, teve conhecimento de que V.Excia. a havia sugerido ao Exmo. Senhor Presidente da República, tenha encontrado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social

"a magnífica oportunidade para que possamos debater a matéria, francamente, em profundidade e com espírito construtivo, ver eando, até, aspectos jurídicos, sociais e práticos que são pres supostos e/ou consequências do problema" (fls.2).

Não incumbe, certamente, a esta Diretoria apreciar o fato de que, sob o fundamento de não haver sido consultado oportunamente, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social tenha limitado a sua contribuição à Lei nº 4440 a um simples referendum (fls. 6) e deixado de prestar ao Governo, que compõe, e à Revolução, a que serve devotadamente, a contribuição dos elementos que possui e que acredita que teriam "sido úteis à consecução de um texto mais adequado à realidade social" (fls. 7).

5. Pelas razões expostas, limita-se esta Diretoria, em relação ao capítulo em anexo, a desfazer os novos equívocos que aí se contêm.

O regulamento da Lei nº 4440 foi, por iniciativa de V.Excia., estudado e elaborado por uma Comissão Interministerial, constituída de um representante do Ministério da Fazenda, dois representantes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e dois representantes do Ministério da Educação e Cultura, designados pelos respectivos Ministros de Estado.

A redação final do projeto - para a qual a representação do Ministério do Trabalho concorreu com a sua participação pessoal e com a colaboração de estudos e sugestões apresentadas pelos órgãos da Previdência Social - foi aprovada unanimemente, sem nenhuma discrepancia, por todos os membros da Comissão.

Aliás, o próprio Decreto foi referendado pelo Exmo. Senhor Ministro do Trabalho e da Previdência Social, desconhecendo esta Diretoria se S.Excia. teria apresentado, na ocasião oportuna, qualquer ponderação a V.Excia. ou ao Exmo. Senhor Presidente da República.

6. Funda-se, pois, num equívoco, o documento em apêço quando afirma que

"não pôde o Ministério do Trabalho e da Previdência Social manifestar-se mais amplamente como era necessário. Mesmo nos termos direta ou indiretamente relacionados com a arrecadação, a participação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi muito restringida, pois, a priori foram estabelecidas premissas pelas quais deveriam ser pautadas as redações a serem propostas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social".

Muito pelo contrário, o certo é que, no ato da instalação da Comissão, e em outras oportunidades no decurso das reuniões, um dos representantes do Ministério do Trabalho, Senhor Thaumaturgo Safa, declarou que, já por várias vezes, a lei tem atribuído aos Institutos de Aposentadoria e Pensões o encargo de arrecadar contribuições de terceiros (SESI, SESC, SENAI, SENAC, LBA, SSR e BH), mas que aquela constituia a primeira em que os órgãos da Previdência Social foram convocados para participar da sua regulamentação.

Esse digno representante do Ministério do Trabalho, com as contribuições que lhe foram fornecidas pelos órgãos da Previdência Social, não apenas inspirou, mas praticamente redigiu o Decreto nº 55 551, na parte referente à efetivação e comprovação da arrecadação e do depósito das contribuições.

Volta a equivocarse o documento em apêço quando, referindo-se ao art. 25 do Regulamento, assevera que

"Tal redação, apesar de impugnada pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, foi mantida conscientemente, pelo representante do Ministério da Educação e Cultura, presidente e dirigente das sessões da Comissão Interministerial".

Há aqui a registrar que não houve nenhuma impugnação ao texto por parte de qualquer dos membros da Comissão, tanto assim que todos - sem exceção e sem ressalvas - subscreveram o ofício nº 9/65, de 5.1.65, que encaminhou o trabalho comum à consideração das autoridades superiores.

III

O documento em apreço passa, a seguir, (fls. 19 a 24 ilustradas por 4 tabelas e 1 gráfico) ao exame do que denomina / "erros jurídicos e técnicos do Decreto nº 55 896, de 2.4.1965", que aprova os quadros demonstrativos da receita e os planos de aplicação dos recursos federais provenientes do salário-educação.

Pôsto que a demonstração feita por esta Diretoria do não cumprimento da Lei nº 4 440 por parte dos órgãos da Previdência Social se funda precisamente nos dados constantes da aludida estimativa de receita, é a partir dêste ponto que o documento entra na matéria em pauta.

2. Sobre os "erros jurídicos e técnicos do Decreto nº 55 896", afirma o documento:

a) a publicação da estimativa de receita colheu de surpresa aquela Secretaria de Estado, já porque, sendo a matéria também de sua atribuição, não foram estabelecidos entendimentos prévios, já porque somente através dos órgãos da Previdência Social poderiam ser oficialmente estabelecidos os elementos técnicos capazes de fazer a estimativa preconizada;

b) o decreto "está calcado em bases, dados e informações falsas e irreais", "traduzindo dados meramente empíricos para de terminar o que chama de filiados ativos dos vários Institutos";

c) os números constantes das aludidas estimativas são "apenas quantitativos estatísticos cadastrais", que "representam genericamente os totais estatísticos de segurados da Previdência Social", incluindo, além de empregados "os empregadores, os trabalhadores autônomos, os trabalhadores avulsos, os contribuintes em dobro, os segurados facultativos, não distinguindo entre "segurados", "segurados-contribuintes" e "segurados-empregados-contribuintes", e não atendendo também a que o número destes últimos - os únicos que deveriam ter sido computados - está sujeito "a pesado coeficiente de variação no tempo e no espaço".

d) as estimativas de arrecadação aprovadas incidem em "outro erro de tática administrativa": qual seja o de não haver previsto que a "arrecadação realizada rotinariamente pelos Institutos é a mais variada que se possa imaginar", oscilando dentro de

largos limites, consoante "a conjuntura sócio-econômica", "as épocas do ano" e "os períodos de safra e entre-safra da indústria do sal" de outras;

e) há necessidade, também, de "introduzir um fator ou variável capaz de adaptar ainda mais a estatística certa ao fluxo real e concreto do dia a dia da arrecadação dos Institutos";

f) à vista dessas razões, as estimativas "não seriam válidas de forma alguma para o cálculo da receita do salário-educação" e "não podem e não devem, em absoluto, servir de base para arguir-se a Previdência Social de não estar cumprindo a Lei";

3. Sobre o esforço feito pelo documento em apêço para impugnar o Decreto nº 55 896, há duas observações preliminares a fazer:

a - As estimativas de receita do salário-educação, aprovadas pelo citado ato do Poder Executivo, não deveriam ter colhido o Ministério do Trabalho de surpresa, pois, tanto aos critérios com que foram elaboradas, como aos totais a que atingem, há expressas e repetidas referências, entre outros, nos seguintes documentos, que, certamente, chegaram ao conhecimento daquela Secretaria de Estado: Relatório de 30.4.1964, do Ministro da Educação, remetido pelo Aviso MEC nº 123, de 20.5.1964; Discurso pronunciado pelo Exmo. Senhor Presidente da República na Universidade do Ceará e que alcançou a maior repercussão em todo o País; Exposição de Motivos MEC nº 475, de 22 de maio de 1964, que instrui a Mensagem Presidencial que encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei do salário-educação; Parecer do deputado Franco Montoro, relator da Comissão Especial designado pela Câmara dos Deputados para apreciar o referido projeto de lei; exposição feita pelo diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos na II Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, publicada no número de dezembro de 1964 de Documenta, da qual o documento em apêço reproduz uma das tabelas.

b - Se o Decreto nº 55 896, de 2.4.1965, publicado no Diário Oficial de 14 do mesmo mês, apresenta efetivamente os graves e flagrantes erros jurídicos e técnicos que conduziram as estimativas da arrecadação a "astronômicas importâncias", com "consequências psicológicas, de opinião e políticas, prejudiciais ao Minis-

tério do Trabalho e da Previdência Social, ao próprio Ministério da Educação e Cultura e, conseqüentemente, ao Governo Federal", como se pode compreender que o Ministério do Trabalho o tenha referendado e que, somente depois de decorridos quatro e meio meses da sua publicação, viesse sugerir a necessidade de sua revisão?

Isto pôsto, tôda a demonstração que se procurou fazer de supostos erros técnicos e jurídicos do Decreto nº 55 896 se desfaz com a apresentação dos seguintes fatos:

a - Não procede a afirmação de que "o Decreto está calcado em bases, dados e informações falsas e irreais". Os números de filiados ou de associados ativos dos vários Institutos, utilizados para a elaboração das estimativas da receita aprovadas pelo Decreto, colheu-os o Ministério da Educação e Cultura, pelo esforço de um dos seus técnicos, nos próprios órgãos da Previdência Social. Esses números que, aliás, o documento em apreço reproduz (Doc. nº 1), coincidem, sem diferenças sensíveis, com os publicados no "Anuário Brasileiro de Estatística - 1964" - pág. 305 (Doc. nº 2), como se pode verificar por simples confronto.

b - Também não é exata e sincera a observação de que a estimativa da arrecadação do salário-educação só poderia ter sido feita levando-se em conta "o pesado coeficiente de variação no tempo e no espaço", a que está sujeita a arrecadação das contribuições previdenciárias, e que a sua previsão envolveria conhecimentos / mais ou menos sutis, ligados a discriminações entre tipos de segurados e entre categorias de contribuintes, e as influências da "conjuntura sócio-econômica", das "épocas do ano", do "dia a dia da arrecadação dos Institutos" e dos "períodos de safra e entre-safra da indústria do sal" e outras.

Como não se ignora, a Lei nº 4 440, que institui o salário-educação, se informa nos mesmos princípios que inspiraram a Lei nº 4 266, de 3.10.63, que criou o salário-família. Na Exposição de Motivos nº 475, com que encaminhou ao Exmo. Senhor Presidente da República o ante-projeto de lei do salário-educação, teve V.Excia. oportunidade de salientar

"O salário-mínimo família, instituído pela Constituição (Art. 157, I), entendido como salário destinado a garantir ao trabalhador o mínimo imprescindível pa

ra manter e educar os membros da família, não está assegurado, em toda a plenitude, pela Lei nº 4 266, de 3 de outubro de 1963. O salário-família, que esta lei estipula em uma mesma importância, em relação a todos os filhos até 14 anos de idade, estejam, ou não, compreendidos nas faixas etárias em que incide a abrigatoriedade de escolarização, destina-se, obviamente, a atender apenas às respectivas despesas de manutenção".

Como medida destinada a completar a Lei nº 4 266, com cujos objetivos e fundamentos se identifica, a lei do salário-educação procura observar, tanto quanto possível, a sistemática e a própria letra de Lei do salário-família: a contribuição devida por todas as empresas, em relação a todos os empregados, calcula-se em função do salário-mínimo e faz-se pelo sistema de compensação entre elas.

Nessas condições, as estimativas da receita do salário-educação podem ser feitas segundo os mesmos critérios que instruíram as estimativas de receita da Lei do salário-família, elaboradas pelo próprio Ministério do Trabalho e da Previdência Social e a que se reportam os documentos anexos.

O primeiro desses documentos (Doc. nº 3) reproduz o Estudo Especial sobre "O Salário-Família - Estimativa de sua Importância", publicado no número de dezembro de 1963 de Conjuntura Econômica, que transcreve, inclusive, um "Quadro sobre a Projeção do Salário-Família para o período 1963/1966", de que dá como fonte o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O segundo desses documentos (Doc. nº 4) reproduz a parte do trabalho "Estudo Técnico sobre o Custo do Projeto", transcrito às págs. 87 a 92 da obra "Salário-Família - Promoção Humana do Trabalhador", de autoria de André Franco Montoro (Livraria Agir Editora, Rio de Janeiro-1963). O autor desse estudo, Senhor Gastão Martin Pinto de Moura, como Atuário do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, compôs, com o Senhor Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira, então Procurador Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a Comissão que, sob a presidência do Exmo. Senhor Arnaldo Lopes Sessekind, então Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, foi designada pelo Ministro Franco Montoro para elaborar o ante-projeto da Lei do salário-família.

Em ambos os trabalhos citados, o cálculo da receita do salário-família é feito como procedeu o Ministério da Educação e Cultura em relação ao salário-educação, isto é, multiplicando-se o número de segurados ativos da Previdência Social pelo valor ou percentagem do salário-mínimo correspondente à contribuição relativa a cada empregado. Não há nesses trabalhos qualquer referência as sutilezas que agora se procuram introduzir e por força de cuja magia, no exercício de 1965, para efeito do cálculo da arrecadação do salário-educação, não apenas não se computaria o crescimento do número de filiados ativos da Previdência Social, que se vem fazendo à razão de cerca de 300 000 por ano, como, também, se reduziriam a 3 093 000, os 4 757 000 segurados que, no exercício de 1961, foram considerados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de cálculo da receita do salário-família.

c - Mas, ainda que, apenas para argumentar, se admitisse haver ocorrido, nas estimativas da receita do salário-educação, o erro médio de 44,13%, apontado pelo documento em apreço, ainda assim continuaria subsistente a prova do não cumprimento da Lei nº 4 440 por parte dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, pois, a arrecadação, no período a que se reporta o ofício nº 660 desta Diretoria, foi inferior de 80% - e não apenas de 44,13% - à previsão feita.

IV

Finalmente, (fls. 25 a 32) o documento em apreço expõe as providências genéricas tomadas para aparelhar os Institutos e órgãos da Previdência Social para o desempenho das atribuições que lhes comete a legislação relativa ao salário-educação e contesta que tenha havido evasão ou omissão de arrecadação e depósito das contribuições, com a explicação de que as diferenças verificadas se devem aos supostos erros do Decreto nº 55 896.

Neste capítulo, sustentando que: a) no tocante à efetivação das arrecadações, "as pequenas deficiências ocorridas, com o tempo, a experiência e a boa vontade, vêm sendo corrigidas com segurança e critério"; b) relativamente à remessa de contribuições "houve realmente um atraso inicial", mas "o Departamento Nacional da Previdência Social tomou tôdas as providências para a

regularização do problema" e c) no que concerne aos depósitos , "houve, a princípio, um certo e justificado atraso, por parte de alguns Institutos, na efetivação dos depósitos", mas, "neste momento tais depósitos já assumiram um caráter de regularidade e rotina", e "tornar-se-ão, com o tempo, automáticos", o próprio documento em apreço faz, a um só tempo, a prova de que a legislação não foi integralmente observada e de que a exequibilidade do sistema instituído não é difícil.

2. Não obstante isso, o documento em apreço, paradoxalmente, insiste em várias passagens e conclui mesmo pela necessidade de "uma reformulação total da matéria", "em tórno de uns tantos postulados jurídicos, técnicos e práticos", com vistas a alcançar cinco objetivos que menciona e um dos quais - o segundo - merece ser ressaltado:

"estudar-se a instituição de uma Comissão Permanente Técnico Consultiva Interministerial, inclusive com a participação do Banco do Brasil, das sociedades de economia mista, das Confederações da Indústria, do Comércio e da Agro-pecuária, das empresas de transporte terrestre, marítimo, aéreo e fluvial, das empresas de crédito, assim como das categorias profissionais".

A leitura da sugestão transcrita demonstra a que riscos estaria exposta a desnecessária revisão da atual legislação da matéria, que foi cuidadosamente elaborada pelos Poderes Executivo e Legislativo, sob a inspiração dos sadios princípios da Lei de Diretrizes e Bases.

3. A Lei nº 4 440 - afigura-se-nos agora chegado o ponto de revelar em documento oficial - apresenta apenas um singular "defeito": o de haver revogado a série de seis decretos com que, nos governos dos ex-Presidentes Jânio Quadros e Jão Goulart, se pretendeu regulamentar o inciso III do Art. 168 da Constituição Federal, e deixado, conseqüentemente, sem funções o setor que, para êsse fim, se criara no Ministério da Educação.

O responsável por êsse setor, com vinculações funcionais no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, inconformado com a situação, promoveu a inexpressiva campanha contra a

instituição do salário-educação. O seu nome - Fernando Duque Estrada - é aqui mencionado a fim de que o Exmo. Senhor Ministro do Trabalho - se assim entender conveniente - possa verificar se identifica entre o dos colaboradores que participaram da preparação do documento em aprêço.

4. Isto pôsto, conclui-se que os fatos arguidos por esta Diretoria no ofício nº 660 são procedentes e que, efeticamente, se impõe que os Institutos de Aposentadoria e Pensões e os órgãos da Previdência Social cumpriam e façam cumprir a legislação vigente, pois, como observa Bernardo Pereira de Vasconcellos:

"... a perfeição de obra tal só pode provir-lhe da experiência: ela e o tempo é que hão de mostrar a necessidade de alterações e modificações que cumpre fazer, pois, um dos meios, e talvez o mais proveitoso, de fazer sentir os inconvenientes de um regulamento é a sua fiel e pontual execução".

Colho, Senhor Ministro, esta oportunidade, para reiterar a V.Excia. os protestos de meu alto aprêço.

Carlos Pasquale
Diretor do INEP

M I N U T A

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

30/4/65

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho

Senhor Ministro:

A Lei nº 4 440, de 27 de outubro de 1964, que institui o salário-educação, comete aos Institutos ou Instituições de Aposentadoria e Pensões a obrigação de recolher as contribuições devidas pelas empresas que lhe estão vinculadas (art. 3º), observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais dados estabelecidos em relação às contribuições destinadas ao custeio da previdência social (art. 3º, § 1º).

2. Estabelece, ainda, a Lei nº 4 440, que é vedado aos Institutos ou Instituições receber das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social que, ressalvados os casos de expressa isenção, não incluam as parcelas correspondentes ao salário-educação (art. 3º, § 3º) e que os referidos Institutos, sob pena de responsabilidade civil e penal, depositarão as importâncias recolhidas no Banco do Brasil em duas contas devidamente especificadas (art. 4º).

3. O Decreto nº 55 551, de 12 de janeiro de 1965, que regulamentou a Lei nº 4 440, determina por sua vez que:

a) Os Institutos de Aposentadoria e Pensões, dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao do respectivo recolhimento, depositarão as importâncias arrecadadas, em cada Unidade da Federação, (art. 15);

b) Os Institutos de Aposentadoria e Pensões, ao efetuarem os referidos depósitos, remeterão ao Ministério da Educação e Cultura e ao Governo das respectivas Unidades da Federação, demonstrativos das contribuições arrecadadas (art. 16);

c) Serão responsabilizados, civil e criminalmente, por iniciativa da Administração Federal, ou da Estadual, os Diretores e funcionários dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que deixarem de efetuar o depósito das contribuições arrecadadas, dentro do prazo e na forma estabelecida no art. 15 (art. 17);

d) Ao Ministério da Educação cabe fiscalizar a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação (art. 25), inclusive a fidelidade funcional dos agentes da administra-

ção responsáveis pela arrecadação, depósito e aplicação dos recursos relativos ao salário-educação.

4. Pôsto que as contribuições relativas ao salário - educação passaram a ser devidas pelas emprêsas a partir de 1º de dezembro de 1964, data em que a Lei nº 4 440 entrou a vigor, as arrecadações correspondentes aos meses de dezembro de 1964 e janeiro de 1965 devem ter-se processado respectivamente no decurso dos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, tendo se expirado, conseqüentemente, em 31 de março e 30 de abril últimos os prazos concedidos aos Institutos de Aposentadoria para fazerem os depósitos correspondentes no Banco do Brasil e remeterem a êste Ministério e aos Governos dos Estados demonstrativos das arrecadações efetuadas.

5. Pesa-me ter de comunicar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, que os Institutos de Aposentadoria e Pensões não vêm, via de regra, fazendo remessa a êste Ministério dos referidos demonstrativos de arrecadação, o que impossibilita os serviços desta Pasta de verificar se a Lei nº 4 440, no tocante à arrecadação do depósito das contribuições e, bem assim, aos atos pertinentes às isenções, vem sendo devidamente cumprida.

6. Por outro lado, o desconhecimento da regularidade e do valor da arrecadação proveniente ao salário-educação veda aos órgãos federais e estaduais de ensino a possibilidade da elaboração dos Planos, de que trata o artigo 5º da Lei nº 4 440.

7. Isto pôsto, peço vênha para encarecer junto a Vossa Excelência a necessidade de serem determinadas as providências que se fizerem necessárias para o cumprimento, no âmbito dos órgãos da Previdência Social, da Lei nº 4 440, instrumento que o Governo Revolucionário forjou para eliminar os elevados déficits de matrículas do ensino primário que infelicitam a Nação.

Colho êste ensejo, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excelência protestos de meu alto aprêço e distinta consideração.

Flavio Suplicy de Lacerda
Ministro da Educação e Cultura

SALÁRIO EDUCAÇÃO

A fim de suprir a falta de recursos destinados ao desenvolvimento do ensino primário comum obrigatório (7 - 11 anos), cujo déficit de matrículas, que em 1960 atingiu 43%, é a fonte do analfabetismo, foi instituído, pela Lei n. 4.440 de 27% de 1964, o salário-educação, contribuição compulsória com que tôdas as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas concorrerão, pelo sistema de compensação ou de rateio entre elas, para o custeio do ensino primário dos filhos de seus empregados.

Das contribuições correspondentes ao salário-educação (2% do salário mínimo por empregado) recolhidas em cada Estado, reverterão 50% para o próprio Estado, para desenvolvimento de sua rêde de ensino primário e 50% para a União (Fundo Nacional do Ensino Primário) para redistribuição entre os Estados proporcionalmente aos respectivos índices de analfabetismo.

Prevê-se que a arrecadação do novo tributo, estimada em cerca de 80 bilhões de cruzeiros anuais, será suficiente para custear 2 milhões de novas matrículas no ensino primário, reduzindo de 30% o déficit atual de escolarização.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

O Governo brasileiro criou, pela Lei 4.440, de 27.10.1964 o Salário Educação, como uma forma de promover a participação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, na manutenção dos serviços de ensino primário gratuito.

Estabelece a citada Lei que as empresas, pelo sistema de roteiro ou de compensação coletiva, atenderão mediante o recolhimento de uma contribuição compulsória e mensal fixada por empregado, o custo do ensino primário dos filhos de seus servidores em idade de escolarização obrigatória (7 a 11 anos).

O custo do ensino primário de cada criança (7% do salário - mínimo) foi estabelecido em relação ao custo local presumível do ensino primário oficial, calculado este custo de conformidade com os critérios constantes do Plano Nacional de Educação e a contribuição relativa a cada empregado foi fixada em 2% do salário mínimo.

A contribuição deverá ser arrecadada pelos Institutos de Previdência Social a que as empresas estiverem vinculadas, destinando-se:

- a) 50% ao Fundo Estadual do Ensino Primário para aplicação no próprio Estado, em que se der a arrecadação, de acordo com planos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Educação;
- b) 50% ao Fundo Nacional do Ensino Primário, para redistribuição em todo território nacional, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

A criação do salário-educação, pelo vulto que poderá alcançar a arrecadação, introduz um fator novo, altamente significativo na economia do ensino primário, acarretando a necessidade da revisão dos planos de educação até agora elaborados pelos poderes públicos no sentido de assegurar o acesso à escola primária da população com direito de frequentá-la.

Calculada à base do número de filiados ativos à Previdência Social e do salário-mínimo vigente, a arrecadação do salário-educação deverá ultrapassar anualmente 70 bilhões de cruzeiros, importância que corresponde quase ao dobro dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Ensino Primário em 1964.

Pode-se admitir que a contribuição das empresas, prestada na forma fixada pela Lei sendo adequadamente empregada, deverá propor-

clonar ensino primário cerca de 2 milhões de alunos, elevando de 30% o número atual de crianças matriculadas, na faixa de 7 a 11 anos.

Pode-se dizer que a Lei que criou o salário-educação não instituiu apenas um novo tributo para reforçar a receita dos fundos públicos destinados ao custeio da educação. Graças ao mecanismo estabelecido - e nisso está o seu maior significado - o novo diploma cria uma forma original de financiamento do ensino primário.

Ao justificar a proposta com que submeteu o Governo o ante - projeto da Lei do Salário Educação, foram estes, em resumo, os principais argumentos invocados pelo Diretor do INEP, Dr. Carlos Pasquale, em sua exposição de motivos ao Ministro da Educação:

"Não obstante a Constituição determinar que a educação é direito de todos e que o ensino primário é obrigatório; não obstante os solenes compromissos firmados pelo Brasil, entre outros, o de assegurar esse direito fundamental e de estender, a toda a população, a educação primária, gratuita e obrigatória de, pelo menos, seis anos, o certo é que as estatísticas revelam que pouco mais da metade da população em idade escolar tem acesso aos estudos e, conseqüentemente, oportunidade de alcançar o primeiro degrau de promoção humana representado pela alfabetização, o que nos conduz à verificação de que o ensino primário constitui o problema dos problemas da educação nacional.

Os dados referentes a 1960 indicam que, de 9.154.789 crianças de 7 a 11 anos, apenas 4.855.789 foram admitidas à matrícula, elevando-se o deficit de escolarização, nesse ano, em números absolutos, a 4.299.000 crianças, e, em números relativos, a 47% da população infantil nessa faixa de idade.

Em virtude da desigualdade de desenvolvimento sócio-econômico das diferentes regiões do país dentro dos dados gerais apontados, as percentagens de oportunidade de estudo oferecidas à infância variam entre extensos limites, desde 70,5%, na Região Sul, até 36,1%, na região Norte-Oeste.

O tremendo deficit de matrículas apresenta-se agravado por uma série de outras deficiências quantitativas e qualitativas: ensino reduzido, aulas em três e até quatro períodos diários de curta duração; instalações e equipamento deficientes; o preparo dos professores comumente precário, posto que 46% dos docentes não apresentam preparação adequada.

Nessas condições, não são de surpreender a acentuadíssima evasão escolar e o baixo rendimento do ensino: 14% dos alunos abandonam as aulas no decorrer do ano letivo; dos que permanecem 36,7% são reprovados; de cada dez crianças que iniciam o curso primário, quatro

3
chegam à segunda série, três à terceira série e apenas duas atingem à quarta série; a escolaridade média, da criança brasileira não alcançou dois anos no quinquênio 1955/59.

Nos termos do Plano Nacional de Educação, para atender às novas e sempre crescentes necessidades da sociedade em mudança, o Brasil se propõe matricular, até 1970, no ensino primário, 14.000.000 de crianças. As metas estabelecidas representam a necessidade de duplicar, nos próximos seis anos, o número de alunos da escola primária, com o aumento de quase 7 milhões de matrículas, a construção de mais de 100.000 salas de aula e a preparação de aproximadamente 250.000 professores.

AS DISTORÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO*Argüente de
C. J. F.*

Sempre acompanhamos com particular interêsse as atividades do Ministério da Educação e Cultura, não silenciando críticas que nos pareceram justas, nem regateando aplausos, sempre que merecidos, às autoridades responsáveis pela orientação e execução da política educacional de alçada do Governo Federal.

Assim foi que, várias vezes, aqui estivemos comentando o acerto com que o Ministério da Educação e Cultura agiu na elaboração do projeto de lei instituindo, segundo uma fórmula feliz, o salário-educação, visando a proporcionar à União os recursos financeiros de que carece para enfrentar as graves e permanentes deficiências do nosso tradicionalmente deficitário sistema escolar. Não seria exagero, sem dúvida, proclamar que, no setor da Educação, a medida preconizada para reforço dos recursos financeiros e destinada a achar uma fórmula inteligente de participação da iniciativa privada na solução dessa carência, que se vem constituindo num ponto de estrangulamento do nosso desenvolvimento econômico, a iniciativa governamental estava destinada a ser uma das mais fecundas contribuições do governo revolucionário.

Infelizmente, entretanto, o projeto sofreu, na Câmara dos Deputados, algumas "inovações" que podem desfigurá-lo completamente, impedindo a Nação de beneficiar-se de um eficaz instrumento de democratização da cultura e das forças de trabalho. As "inovações" a que nos referimos, inspiradas em propósitos desarrazoados e descabidos, consistiram em "rachar" o bolo da receita que o projeto previa, estimada em, aproximadamente, 50 bilhões de cruzeiros, primeiro entre os "Estados ricos" - onde se verificaria a arrecadação, e os "Estados pobres" - onde as necessidades de escolas são maiores. Em seguida, uma fatia do mesmo bolo, mediante arguta escauteação, deveria ser destinada a "fundação educacional sem fins lucrativos que tenha por objetivo a construção de prédios escolares, a serem doados aos Estados e Municípios, ou a realização de obras de conservação e reparação de unidades da rede escolar estadual ou municipal".

Apri-meira "inovação" é evidentemente inconstitucional. A contribuição que, segundo o espírito do dispositivo constitucional, o Poder Público poderá reclamar das emprêsas, tem fim específico e a êle não podemos fugir - a educação de seus operários e dos filhos dêstes. Dividi-la, seja qual for o pretexto invocado, será

o caminho aberto para sua perda, com certo prejuízo nacional para a obra de redenção popular das garras da ignorância. Mal avisada, portanto, a nosso ver, andou a Câmara dos Deputados ao aprovar a emenda, inspirada em cediça argumentação que teima em ver "divisões racionais" no tocante a riquezas e necessidades, esquecendo-se de que é da própria essência do regime o poder corretivo da ação federal. É claro que o reforço de receita obtido pelo Salário-Educação, nos Estados industrializados, virá reduzir as suas necessidades das quotas do P.M.E.P. que, então, por via de consequência, aumentaria o montante dos recursos de que a União viria a dispor para socorrer, no exercício de sua função supletiva, as unidades federativas mais carentes de sua ajuda financeira, corrigindo as desigualdades. Esse o caminho lógico e constitucional a ser seguido, sem apêlo a proposições de pura inspiração demagógica e inconsequente.

A segunda "inovação", visando a assegurar recursos financeiros a fundação educacional que esteja empenhada em programa de edificações escolares para doá-las ao Estado ou ao Município, é emenda que atinge às raias do absurdo. Não se pode mesmo compreender como, e a que título, deverá dispor-se o Governo Federal a isentar do recolhimento da contribuição prevista, em caráter geral, no projeto, as "empresas que, nos termos da legislação estadual de educação (grifo nosso), fizerem entrega de importância equivalente à contribuição devida em virtude desta lei a fundação educacional, sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a construção de prédios escolares destinados ao ensino primário, a serem doados ao Estado ou ao Município, ou a realização de obras de conservação e reparação de unidades da rede escolar estadual ou municipal". O absurdo da emenda reside não só em despojar-se o Governo de receita que naturalmente viria aos seus cofres para beneficiar, sem qualquer garantia, entidades privadas que, sob o título de fundação, aparecem como funcionando sem fim lucrativo (grifo nosso), como também em comprometerem-se recursos destinados ao custeio de um programa orgânico de desenvolvimento do ensino primário em orçamentos de edificações e reparação de unidades escolares - aspecto parcial que o projeto original do Governo previa, pudesse ser atendido dentro dos critérios firmados pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, na regulamentação da lei, como componente do custo total da Educação, como era natural e de se esperar fôsse feito dentro de uma legislação escolar elaborada sem "parti-pris".



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

A org. administrativa do sist. escolar, de acq. com o art. 171 e bases estatutual, cabendo à U. apenas cooperar "com auxílio pecuniário" para o des. dos sist. estaduais.

Não se justifica, portt. estes endiçs, a aplicação das dotaçs do ~~est. fam.~~ Sal. Educ. nos intermédios do F.N.E.P. Estas dotaçs devan estar ~~pro-~~ somente vinculadas ao Estado em q. elas s. recolhidas.

Outra alteração localiz. é a §. 2º refere à isençs de recolher concedida às empresas "pro fgerem em favor de importações equivaletes à contribuição devida, em virtude desta lei; a Fundação Educacional e fins lucrativos q. tenha por objetivo a construção de prédios escolares, e serem doados aos Estabos Municipais, ou à realização de obras de construção, reparação de unidades da rede escolar, global ou municipal. Mas nos parece boa orientação permitir, com um mínimo de restriçs, q. os recursos provenientes da contribuição das empresas seja aplicados na construção de prédios ou em obras de reparação e conservação de edifícios. O deficit de construção q. se tem, atual, existe neste justifica-se em parte esta orientação. 6 pp. substitutiva resolve -

A instituição do Sl. Educ. visa à expansão do sist. educacional de nível primário, não a realização de 1 milhão de construções escolares. Mas nos parece razoável q. os recursos q. deveriam ser destinados à mantença e des. do sist. possa ser recolhidos por fundações q. têm como objetivo a construção de prédios escolares, parciais o Est. ou o Município instale, e sua verba, ocupe -

Também, os recursos de educ. ele. tor. modificaçs. continuadas institucionais; o portt. que institui Sal. Educ. reduzir, de acq. do benefício p. poderis proporcionais. Esperamos q. as novas

dis em / 1008 §. agora se altera, restabelece em a sua
orientação original.

Com algumas alterações §. desfiguram o seu sentido
original, o proj. do sal & de se foi apuro. — —



recursos financeiros para a adun. poss. enfrentar,
com um mínimo de garantia de fôito, as graves defi-
ciências do nosso sistema escolar

O país tem +50% da pop. de +15 anos e o analfabeto
quase 50%. Crianças 7/11 anos não têm escolas

a participações dos países integrados no processo de desen-
volvimento nacional na solução de problemas de stress
de ensino primário a toda a população brasileira

a cooperação de iniciativas privadas

O MEC elaborou ante-projeto de lei que dispõe
s/ a instituição do salário-educação como complemento
natural do salário-mínimo familiar previsto no art. 157,
II, da Const. e estruturado pela lei 4266 de 3/10/63.

No efeito da educação, esta será sem dúvida
a grande contribuição do movimento conclusário

Somados às verbas do Fundo Nacional
do Ensino Primário, estes recursos poderão contribuir efetiva-
mente para que a escola primária brasileira, universal,
obrigatória e gratuita se transforme no instruz de
consolidação do regime democrático -

um caminho para a multiplicação, em larga escala, de novas oportunidades educacionais para as crianças que, apesar da obrigação de estudar, permanecem à margem do ensino de regularidade, por falta de escolas.

A instituição do S. Educ. contribuído, em seu 1ºº, para dar ao poder público novos e poderosos instrumentos de ação em sua luta contra o analfabetismo.

Os recursos do S. Educ. servirão para atender o ensino de mais de 1 milhão e 500 mil crianças, o que representará uma elevação de ordem de 30% em relação ao total de cri. de 7/11 anos q. se encontram matriculadas nos centros primários.

Algumas das inovações incorporadas ao substitutivo representam sensíveis aperfeiçoamentos do projeto original. Outras, porém, ao invés de reforçar o alicerce das diretrizes básicas que nele se procurou consagrar, servirão apenas, se forem aprovadas, para desviar, de sua destinação natural, os recursos provenientes de arrecadações do salário-educação a ser instituído.

Desvirtuando completamente o sentido do projeto governamental, a referida comissão aprovou alterações propostas no substitutivo do dep. P. Fariate que divide o total das contribuições recolhidas nos Estados, no D.F. e nos Territórios em duas partes iguais, uma para ser aplicada no pp. Estados e outra a ser vinculada ao F.N.E.P., como refugo de seus recursos e para aplicação em todo o território nacional, após a Constituição e de acordo com a L.B.

(Deixar as importâncias em CRB vellos)

Informação ^{preitada pela direção} do INEP nos autos de um processo referente à interpretação ^{das alterações} dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 55.551, introduzidas pelo Decreto nº 58.093, para efeito de isenção do pagamento do salário educação.

INEP, 11.7.967.

I

1. A Companhia ~~de Saneamento de São Paulo~~ dirige-se ao Senhor Ministro da Educação para formular consulta relativa às alterações introduzidas pelo Decreto nº 58.093, de 28 de março de 1966, nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964 (Lei do Salário-Educação).

2. Em sua longa exposição, afirma a consulente que, com o advento das modificações introduzidas pelo Decreto nº 58.093/66, a empresa que vinha satisfazendo em excesso às exigências para o gozo da isenção do salário-educação, passou "a uma deficiência insanável, no referente à prestação educacional com relação à protensão de ser renovada a isenção" (item XI), e que, assim sendo, não lhe "resta senão concluir que a nova redação do art. 8º, § 2º, al. "c" e art. 9º, § 2º, al. "b" do Decreto nº 55.551/65 pressupõe, para a fixação do número de alunos a serem atendidos na prestação educacional, o limite de gastos necessários apenas não inferior ao que seria devido pela empresa a título de contribuição pecuniária direta" (item XXIV).

Ao seu arazoado, junta a consulente dados com que procura demonstrar que, à vista do disposto no Decreto nº 58.093/66, o atendimento de matrículas para gozar a isenção do pagamento do tributo a forçaria ao dispêndio da importância de ~~CRB~~ 33.965.768, superior à que estaria obrigada a recolher (~~CRB~~ 23.424.360).

3. Após pronunciamento do Departamento Nacional de Educação em que, quanto ao aspecto técnico, se transcreve, para maiores esclarecimentos, trabalho relativo ao Salário-Educação elaborado pelo Prof. Carlos Pasquale, então Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, e, quanto ao fundamento jurídico, se demonstra que não se verifica a pretendida configuração ^{de} abuso do poder regulamentar, imputada pela consulente, "porquanto o aludido diploma (Decreto nº 58.093/66) não inova em nenhuma regra do direito material, mas, antes, pelo contrário, se circunscreve à esfera da normatividade do direito formal administrativo", foi o expediente encaminhado à Consultoria Jurídica, que solicitou ao Senhor Diretor Geral do DNE au

torizasse o exame, pelo órgão competente, das implicações econômicas e educativas mencionadas no documento inicial.

Assim, em virtude da solicitação da Consultoria Jurídica, é o processo encaminhado ao INEP, que, por disposição expressa do Decreto nº 55.551/65 (art. 26), tem, além de outras apurações para fins estatísticos de interesse nacional, atribuição de coligir elementos e fornecer sugestões técnicas com vistas a assegurar a fiel aplicação da Lei nº 4.440/64 e atualizar os respectivos índices e valores.

4. Para a devida apreciação da matéria em pauta, que envolve aspectos técnicos ligados à determinação do custo do ensino primário e ao seu financiamento à base de contribuições calculadas sobre salários dos servidores das empresas, importa inicialmente re-
cordar os objetivos visados pela instituição do Salário-Educação e os fundamentos do mecanismo de custeio do ensino primário criado pela Lei nº 4.440/64, regulamentada pelo Decreto nº 55.551/65.

II

5. A Lei nº 4.440/64 estende a todas as empresas vinculadas à Previdência Social a obrigação de manter o ensino primário para os filhos de seus empregados em idade de escolarização obrigatória, instituindo, sob a denominação de "salário-educação", o tributo destinado a atender ao custeio do aludido serviço e cuja arrecadação reverte aos cofres públicos como suplemento dos recursos do orçário reservados à manutenção e desenvolvimento do ensino primário.

6. Nos termos da Lei nº 4.440/64, as empresas atenderão ao custeio do ensino primário dos filhos de seus empregados pelo sistema de compensação ou de rateio entre elas.

Para este fim, partindo das premissas de que o custo atual do ensino primário "per capita" pode ser calculado, de acordo com os critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação, em 7% do valor do salário-mínimo vigente, e que, conforme levantamentos feitos pela Previdência Social e os índices etários do Censo de 1960, o número de filhos de empregados das empresas em idade de escolarização obrigatória (7 a 11 anos) corresponde a 30% do número de empregados, a Lei nº 4.440 estabeleceu que a contribuição a ser paga pelas empresas, para o custeio total do serviço, corresponderia, em

relação a cada empregado, a uma quota de 30% de 70% do salário-mínimo, isto é, 2% do salário-mínimo, conforme se passa a demonstrar:

a) O custo atuarial do ensino primário "per capita" adotado pela Lei nº 4.440/64 foi estabelecido, como já mencionamos, em face do custo local presumível do ensino primário oficial, calculado êsse custo de conformidade com os critérios indicados pelo Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Conselho Federal de Educação. Admitindo-se que: i) - se atribua ao professor das classes de ensino primário remuneração equivalente a 1,5 salário-mínimo; ii) - as despesas com a remuneração dos professores correspondem a 70% do custo total dêsse ensino, sendo os 30% restantes representados pelas / despesas com livros e material escolar (13%), prédio e equipamento (10%), direção e supervisão do ensino (7%); iii) - a matrícula média por classes seja de 30 alunos, o custo "per capita" dêsse ensino, em cada região do país, é dado pela fórmula

$$\frac{1,5 \text{ SM} \times 100}{70 \times 30} = 0,07 \text{ SM, isto é, } 7\% \text{ SM}$$

b) Representando por "N" o número de empregados das em-
prêsas vinculadas à Previdência Social; por "n" o número de depen-
dentes dêsses empregados em idade escolar; por "c" o custo do ensi-
no primário "per capita" e por "C" o custo total do ensino primário
dos filhos dos empregados das emprêsas, o "pro rata" de 2% fixado pe-
la Lei nº 4.440/64 deflue das seguintes relações:

$$1) \quad n = \frac{30 \text{ N}}{100}$$

$$2) \quad c = \frac{7 \text{ SM}}{100}$$

$$3) \quad C = \frac{7 \text{ SM}}{100} \quad xn = \frac{7 \text{ SM}}{100} \times \frac{30 \text{ N}}{100} = \frac{2,1 \text{ SM}}{100} \times \text{N ou,}$$

eliminando-se a decimal do numerador, $\frac{2 \text{ SM}}{100} \text{ XN}$, isto é, 2% SM x N.

7. Pelo sistema instituído pela Lei nº 4.440/64, cada uma concorrendo com a quota mensal de 2% do salário-mínimo por em-
pregado, indistintamente, qualquer seja o salário por êle percebido e o
número de seus filhos, estarão as emprêsas, consideradas no seu /

conjunto, atendendo ao custo do ensino primário de todos os filhos de seus empregados que se encontrem em idade de escolarização obrigatória.

Por sua vez, cada empresa, considerada individualmente, estará concorrendo para os cofres públicos com importância correspondente ao custo do ensino primário de um número de crianças equivalente a 30% do número de seus empregados.

8. Cabe salientar que a contribuição mensal uniforme de 2% do salário-mínimo por empregado, estabelecida pela Lei nº 4.440/64, representa percentagens variáveis de incidência sobre a folha de pagamento do pessoal das diversas empresas. Assim, por exemplo, numa organização cujos empregados percebessem, todos, remuneração correspondente ao salário-mínimo, a contribuição paga a título de salário-educação representaria 2% do montante da folha de pagamento do pessoal; já noutra organização, cujos servidores fossem remunerados à base do dobro do salário-mínimo, a contribuição paga a título de salário-educação constituiria apenas 1% do total da folha.

Segundo levantamentos procedidos, estima-se que a incidência do salário-educação, calculado de acordo com o critério adotado pela Lei nº 4.440/64, oscilaria entre os limites de 0,72% (para empresas que empregam pessoal qualificado, melhor remunerado) até 2% (empresas com quadro de servidores não qualificados, remunerados à base do salário-mínimo). Em média, a incidência do salário-educação sobre a folha de pagamento do pessoal das empresas seria de 1,33%.

Se a incidência do salário-educação sobre a folha de pagamento das empresas for calculada não à base dos salários realmente percebidos pelos empregados, mas à base dos salários de contribuição (salários sobre os quais são calculadas as quotas previdenciárias), a média de incidência seria ligeiramente superior à apontada (1,33%), porque, no caso de empregados altamente remunerados, o salário de contribuição é inferior ao salário real.

9. A fim de preservar a continuidade ^{das} ~~das~~ formas de ação pré-existentes, em decorrência do disposto no art. 168, III, d a Constituição de 1946, determina a Lei nº 4.440/64 que ficarão isentas do salário-educação as empresas com mais de cem empregados que mantiverem serviços próprios de ensino primário ou instituírem sistema de bolsas de estudo, um e outro julgados satisfatórios por ato da administração estadual, "na forma da regulamentação da Lei" (art. 5º, a).

O Decreto nº 55.551/65, regulamentando a matéria, determinou que serviços próprios de ensino e sistema de bolsas de ensino serão reputados satisfatórios apenas quando, entre outras exigências, satisfizerem as duas seguintes: a) beneficiarem um número de alunos não inferior a 30% do número de empregados da empresa (arts. 8º, § 2º, e 9º, § 2º; ~~8º~~ e b) importarem, para a empresa, em despesa de custeio, comprovadamente feitas, em importância não inferior ao total das contribuições que seriam devidas a título de salário-educação (art. 9º, § 2º).

III

10. Pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, que, entre outras providências, uniformiza os critérios de cálculo e unifica as contribuições baseadas nas folhas de salário, o salário-educação passou a ser exigido à base de 1,4% do salário de contribuição dos empregados, integrando, assim, a taxa única de 28%, que engloba as quotas previdenciárias e, bem assim, as contribuições de terceiros (SENAI ou SENAC, SESI e SEBSC, salário-educação e outros) cujo recolhimento está atribuído aos órgãos da Previdência Social.

11. O novo critério de cálculo das contribuições relativas ao salário-educação, estabelecido pela Lei nº 4.863/65, respeita os princípios que inspiraram a Lei nº 4.440/64 e atende aos seus objetivos, pois, à vista do exposto no item 8 destas informações, é de presumir-se que não terá repercussão sensível sobre o volume da arrecadação geral. No tocante, porém, às empresas, consideradas isoladamente, o critério introduzido pela Lei nº 4.863/65 poderá acarretar significativas repercussões sobre o montante das respectivas contribuições a recolher, pois o "pro rata" relativo a cada empregado deixa de ser uma quota uniforme estipulada em função do salário-mínimo vigente na região (2% SM), para transformar-se numa importância variável de uma para outra empresa, e, numa mesma empresa, de um para outro empregado, de acordo com o salário percebido por cada um.

12. Pode-se mesmo admitir que a introdução do novo critério, inspirado, a princípio, no propósito de racionalizar e facilitar o trabalho de cálculo e arrecadação das contribuições cujo recolhimento está confiado aos Institutos de Previdência, representa, sob o ponto de vista da justiça distributiva, um aprimoramento sobre o anterior, pois a contribuição "pro rata" das diversas empresas, para

o custeio do encargo comum, variará não apenas de acordo com o número de seus empregados, mas, também, com as possibilidades econômicas de cada uma, aferidas estas pelo nível dos salários atribuídos aos seus empregados. Pelo novo critério, a contribuição das empresas a título de salário-educação terá uma incidência uniforme (1,4%) sobre sua respectiva fôlha de pagamento do pessoal ou, mais precisamente, sobre a respectiva fôlha de salários de contribuição.

13. Com a introdução do novo critério, diminuiu o montante das contribuições devidas pelas empresas que empregam pessoal não qualificado, remunerado com salários inferiores, e aumentou, correspondentemente, o valor das contribuições das empresas que aplicam mão-de-obra especializada, remunerada com salários mais elevados.

Já agora, por força da norma legal - embora as empresas, no seu conjunto, continuem assegurando o custeio do ensino primário de um número de crianças correspondente a 30% do número do total dos empregados - cada empresa custeará a educação de percentagens variáveis de crianças calculadas sobre o número dos respectivos empregados. Essa percentagem será inferior a 30% nas organizações que empregam servidores com salários modestos, e será superior a 30% nas que ocupam elementos qualificados.

A rigor, dentro do critério de cálculo do salário-educação fixado pela Lei nº 4.363/65, cada empresa estará contribuindo para a educação primária de um número de crianças correspondente ao quociente do valor de sua contribuição mensal (1,4% dos salários de contribuição dos seus empregados) pelo custo do ensino primário de uma criança (7% do salário-mínimo).

14. O advento da Lei nº 4.363/65 determinou a necessidade de revisão do Decreto nº 55.551/65, a fim de que, dentro do novo critério de cálculo do salário-educação, ficasse assegurada a eficiência do sistema de financiamento do ensino primário instituído pela Lei nº 4.440/64.

Com esse objetivo foi expedido o Decreto nº 58.093/66, que altera vários dispositivos do regulamento anterior, de modo especial os Arts. 8º e 9º, a fim de definir que, para efeito de isenção do pagamento do salário-educação, serão considerados como satisfatórios apenas os serviços próprios de ensino e os sistemas de bolsas de estudo que importem para as empresas em despesas de custeio não inferiores ao valor da contribuição devida (1,4% dos salários de contribuição) e que beneficiem a um número de alunos não menor que o que

ciente da divisão desse valor pela importância correspondente ao custo do ensino primário de uma criança (7% do salário mínimo).

IV

15. A vista do exposto, verifica-se que não assiste razão à consulente quando, tomando a nuvem por juno, se insurge contra as alterações dos Arts. 8º e 9º, do Decreto nº 55.551, introduzidas pelo Decreto nº 58.093.

O acerto de alteração introduzida nos citados dispositivos regulamentares está cabalmente demonstrado pelas considerações expostas.

Os ônus maiores que, no tocante ao tributo, advieram à empresa, decorrem da disposição expressa na Lei nº 4.863/65 e não do Decreto incriminado. No caso, o Poder Executivo, dentro da competência constitucional (Art. 87, I, da Constituição de 1946), limitou-se a afeiçoar a regulamentação anterior à nova forma de cálculo do tributo, preservando os objetivos visados pelo legislador e assegurando o funcionamento harmonioso do sistema, sem impor aos contribuintes qualquer obrigação suplementar.

V

16. No caso particular da consulente, admitindo-se, à base dos dados apresentados na inicial, que, no ano de 1966, a média mensal das folhas de salários de contribuição dos seus empregados / tenha sido de R\$ 139.430.760, a mesma estava obrigada a recolher, a título de salário-educação, o total anual de

$$\frac{1,4 \times \text{R\$ } 139.430.760}{100} \times 12 = \text{R\$ } 23.424.360$$

A fim de poder gozar a isenção do pagamento dessa contribuição - e admitindo-se que a média mensal do salário-mínimo na Região tenha sido de $\frac{2 \times \text{R\$ } 51.600 + 10 \times \text{R\$ } 66.000}{12} = \text{R\$ } 63.600$,

a empresa deveria ter mantido, em 1966, serviços próprios de ensino (ou sistema de bolsas de estudo) que, entre outras, satisfizessem às duas seguintes exigências:

a) importassem em despesas anuais de custeio não inferiores a $\text{R\$ } 23.424.360$;

b) beneficiassem um número de alunos equivalente, pelo menos a,

$$\frac{0,014 \times \text{R\$ } 139.430.760}{0,07 \times \text{R\$ } 63.600} = \frac{\text{R\$ } 1.952.030}{\text{R\$ } 4.456} = 439 \text{ alunos}$$

17. As indicadas despesas anuais de manutenção dos serviços próprios de ensino ministrados pela empresa deveriam, em princípio, distribuir-se entre os vários componentes de custo, de acordo com os critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação: Professor - 70%; Material Escolar - 13%; Prédio - 10%; Direção e Supervisão do Ensino - 7%.

18. Respeitado o valor estabelecido pela Lei nº 4.440/64, para o custo "per capita" do ensino (7% salário-mínimo ou, no caso em apreço, $\text{R\$ } 4.456$ mensais), poderia a empresa consultante ter organizado os seus serviços de ensino com componentes de custo que absorvessem percentagens diferentes das despesas desde que as modificações introduzidas se compensassem mutuamente ou fossem, então, compensadas por um aumento de matrícula média por classe que, admitidas como de 30 no Plano Nacional de Educação, pode elevar-se em cada Unidade da Federação até o limite permitido pela respectiva legislação escolar.

19. Majorações de valor de qualquer dos componentes de custo não compensadas pela forma acima indicada correm por conta da própria empresa, como contribuição voluntária, adicional e sempre / muito louvável, prestada com vistas a remunerar mais condignamente os professores, a melhorar o padrão de ensino ou a proporcionar aos alunos maior assistência social (fornecimento de material de ensino, merenda escolar, serviços médicos e dentários, etc...)

20. Em conclusão, verifica-se que, na concessão de isenções do pagamento do salário-educação, a observância do valor estipulado pela lei para o cômputo do custo "per capita" do ensino é essencial para que não se quebre a harmonia do sistema e se cumpram os altos objetivos sociais visados pelo mecanismo de financiamento instituído. Observado o referido valor, a empresa beneficiada pela isenção estará realizando o volume de trabalho educacional que corresponda efetivamente ao vulto da isenção, isto é, o ensino de um

Sociais

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

número de crianças não inferior ao quociente da divisão da contribuição, que deixou de recolher, pela importância relativa ao custo "per capita" do ensino (7% do salário mínimo).

Com estas informações e esclarecimentos, encaminhe-se o Processo à dita Consultoria Jurídica, como é solicitado na cota de fls. 20 verso, para o atendimento da consulta de natureza legal.

INEP, 11 de julho de 1967

(s) Carlos Correa Mascara
Diretor do INEP

*Alquede
ade*

Algumas considerações sobre o Ante-Projeto de Lei " que institui o " salário-educação" e dá outras providências".

- 1- A primeira consideração a fazer sobre o Ante-Projeto em referência seria no que concerne ao seu aspecto legal o que, evidentemente, não é matéria da competência específica de educadores e sim de juristas.
Desde que seja aceito pelos juristas não haver ilegalidade no estender a responsabilidade solidária das empresas no ônus educacional compulsório até aquelas em que trabalham menos de cem pessoas (re vogando o limite estabelecido no Artigo 168, item III da Constituição), fica solucionada preliminar necessária à vigência da Lei, no seu aspecto jurídico.
- 2- A extensão compulsória desse ônus educacional está longe de ser irre levante no seu âmbito, quando ao mesmo obriga também empresas onde trabalhem menos de cem pessoas. Basta que se considere, à base de da dos constantes do relatório do SENAI, sobre estabelecimentos industri ais cadastrados em São Paulo, no período de junho de 1962 a junho de 1963, que do total de 1172649 empregados, 387964 (cerca de um terço) trabalhavam em 63760 empresas com menos de cem empregados, enquanto as que tinham mais de cem empregados não passavam de 1895.
- 3- Outro aspecto de ordem mais geral a considerar seria o da conveniênc ia de se estabelecer uma política de multiplicação de impostos, ta xas, ônus fiscais ou assistenciais ou se seria mais indicada uma ori entação no sentido de concentra-los em maior volume e menor número, onde coubessem as contribuições compulsórias que se visa a arrecadar mais fragmentadamente, mais especificadamente. Não nos parece todavia que dos eventuais inconvenientes dessa fragmentação tributária possa ser arguido o ante-projeto nos termos em que é formulada a cobrança do "salário-educação", com o previsto recolhimento aos Institutos de Previdência Social a que esteja vinculada a empresa.
- 4- Outro aspecto que poderia ser objeto de debate, ao menos doutrinário, seria o da entrega das contribuições arrecadadas a credito do "Fundo Estadual do Ensino Primário ou, na inexistência deste, da Secretaria de Educação".

Poder-se-ia cogitar se essa arrecadação não deveria ser entre- gue ao próprio beneficiário da mesma, responsabilizado por sua aplica ção, que não só teria liberdade de escolha quanto à escola como tam - bém teria, possivelmente, ensejo a solucionar alguns problemas concre tos que a simples e mais habitual gratuidade escolar passiva em mui- tos casos não resolve.

Mas será o caso de considerar-se que a quase totalidade (em tor no a 90%) do ensino primário brasileiro é público e que o substancial reforço de oportunidades de escolarização que se lhe concederá, aten- derá a situação e necessidades concretas e que o fato das contribuições,

serem canalizadas para execução de planos elaborados pelos Conselhos de Educação não implicará necessariamente na proscrição da concessão de oportunidades de escolha pelas famílias e no desatendimento aos problemas que tantas vezes só uma gratuidade ativa resolve.

5- Tecidas essas considerações de ordem geral passamos às observações sobre o texto do Ante-Projeto, apresentando algumas sugestões a seu respeito.

Antes de fazê-lo parece-nos adequado ressaltar a existência de medidas anteriores do administrador público, visando a regulamentar a execução do Artigo 168, item III da Constituição e do Artigo 31 da Lei 4024 de 21 de dezembro de 1961.

Entre essas medidas figuram as constantes dos Decretos nº 50423 de 8 de abril de 1961, nº 50556 de 8 de maio de 1961, nº 50811 de 17 de junho de 1961, nº 230 de 27 de novembro de 1961, nº 51909 de 13 de fevereiro de 1962 e nº 53453 de 20 de janeiro de 1964, este último revogando expressamente os demais aqui citados.

Artigo 1º do Ante-Projeto

Sugerimos redigir....."empresas industriais, comerciais e agrícolas, públicas ou privadas, com ou sem finalidade de lucro".

Parágrafo- "No caso das empresas estatais, semi-estatais, para-estatais, de economia mista, autarquias econômicas ou assemelhadas, a obrigação inclui também os servidores não sujeitos à legislação do trabalho".

Parágrafo- "Equiparam-se aos filhos dos servidores, para efeito desta Lei, os enteados, os adotivos ou tutelados e todos aqueles que por qualquer condição, vivam comprovadamente sob a guarda e sustento do servidor".

Artigo 8º - Acrescente-se: Parágrafo: "Nenhuma empresa poderá recusar admitir qualquer empregado por motivo do número de filhos".

Parágrafo- "É parte integrante e essencial do contrato de trabalho a obrigação do salário-educação".

Acrescente-se, onde convier:

Artigo- " O direito à educação primária é irrenunciável e o ensino primário é obrigação e dever legal do empregado em relação a si próprio e a seus filhos".

Artigo - "Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão, mediante acordo, encarregar-se mútua e reciprocamente da aplicação deste mandamento legal, das concessões de atestados de prova e da adoção de sanções legais".

Artigo- "Exige-se a prova competente do cumprimento desse mandamento legal para:

- a) as transações com órgãos federais de administração direta ou indireta, entidades de economia mista e congêneres;
- b) a participação em concorrências públicas ou colêtas de preços;
- c) o recebimento de favores, benefícios ou qualquer auxílio dos poderes públicos.

Parágrafo Primeiro - Os responsáveis por empresas ficam impedidos de ausentar-se do país e de ocupar cargos e funções públicas, sindicais e congêneres se não apresentarem a prova competente de que as empresas sob sua responsabilidade estão cumprindo esta obrigação legal."

Supressão - Propõe-se a supressão do Parágrafo 1º do Artigo 7º, ou outra redação para o mesmo.

Ainda que se reconheça a imperiosidade de fomentar o programa de construção e equipamento das salas de aula parece-nos que a fixação do "mínimo de 60%" para esse fim durante três anos, poderá não se conciliar com o que estabelece o Parágrafo 3º do Artigo 3º, quando estabelece que a aplicação desses recursos se fará de "acôrdo com planos aprovados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação". Acreditamos que seria o caso ou de deixar a inteiro critério desses planos a aplicação desses recursos ou, se se deseja estabelecer uma política de aplicação dos mesmos, substituir-se o mínimo de 60% por "preferencialmente", expressão que encerra maior elasticidade.

São estas, salvo melhor juízo, as considerações que nos ocorre fazer sobre o Ante-Projeto de Lei de "Salário-Educação".

À Consideração do Snr. Diretor do INEP.

Jayme Abreu

Jayme Abreu
Coordenador da DEPE-CEPE

PROJETO PARA ESTABELEECIMENTO DE MECANISMO DE CONTROLE
DA ARRECADAÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Órgão responsável pelo projeto:
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS DO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Justificativa

A instituição do salário-educação no Brasil, inspirada em exemplos recolhidos em outras partes do mundo, e devida á lúcida inteligência do Professor Carlos Pasquale, representou iniciativa bem sucedida que possibilitou considerável ampliação dos recursos destinados á educação. Não obstante o caráter transitório, que originalmente, limitava a trajetória do salário-educação, estabeleceu-se na consciência dos responsáveis pela direção do país a idéia quase unânime da continuidade do instituto criado pela lei número 4.440, de 27-10-1964.

A ausência de um sistema rigoroso de controle das atividades dos órgãos envolvidos no programa tem dificultado o desenvolvimento de uma ação consistente e vigorosa, na área. Por outro lado, algumas irregularidades de natureza administrativa vêm impedindo o pleno aproveitamento da potencialidade de recursos estimada com a arrecadação do salário-educação.

Afim de sanar essas falhas, naturais se considerado o caráter inovador da iniciativa e as costumeiras dificuldades que se opõem á atuação de órgãos públicos federais e da complexidade do Ministério da Educação e Cultura, propõe-se a execução do presente projeto. Além de fornecer subsídios técnicos á formulação definitiva de uma política para recolhimento e aplicação do salário-educação, o projeto identificará os pontos de estrangulamento da instituição, indicando medidas de curto, médio e longo alcances, destinadas á sua normalização.

Objetivos

O projeto visa ao atendimento de objetivos de caráter imediato e mediato, embora tal distinção, como se verá no cronograma de desenvolvimento do trabalho, não implique em delongas para a deflagração de uma pronta atividade que represente aumento de recursos.

Os objetivos imediatos podem ser sinteticamente expressos na:

a) Ampliação dos recursos colocados á disposição do Ministério da Educação e Cultura e das Comissões Estaduais de Salário-Educação, pelos órgãos arrecadadores e intermediários do salário-educação, seja pelo aumento bruto da arrecadação, seja pelo incremento da produtividade dos recursos, a ser obtido pela simplificação do fluxo que se estabelece no percurso que o salário-educação segue desde as fontes produtoras até á aplicação em investimento;

b) Organização racional de um serviço permanente de controle da arrecadação do salário-educação.

Os objetivos mediatos sintetizam-se nos seguintes itens:

a) levantamento de dados que dêem idéia exata dos efeitos que a lei número 4.440 vem exercendo no sentido do aprimoramento e da expansão das redes de ensino primário e médio, em todo o país;

b) estabelecimento de bases estatísticas financeiras que possibilitem o planejamento detalhado das atividades dos órgãos administradores dos recursos provenientes do salário-educação, de modo a incrementar o seu grau de eficiência e produtividade;

c) coleta de elementos que propiciem o estabelecimento de uma política nacional para o controle e aproveitamento dos recursos assinalados, respeitadas as peculiaridades regionais e locais, conforme o espírito da lei número 4.440.

Cronograma de trabalho

Cumpra inicialmente destacar que as várias etapas do projeto apresentam caráter puramente elucidativo, desde que já nos primeiros momentos da fase inicial serão sugeridas providências visando a aprimorar os mecanismos de controle do salário-educação, possibilitando a ampliação de recursos originários desta fonte, para o Ministério da Educação e Cultura e para as Comissões Estaduais de Salário-Educação.

Na primeira etapa, com duração prevista de 4 a 6 meses, o projeto cumprirá as seguintes tarefas:

a) levantamento junto ao INPS, na Guanabara, das arrecadações do salário-educação correspondentes aos exercícios financeiros de 1964, 1965, 1966, 1967, bem como parte do de 1968, abrangendo inclusive períodos de gestão do IAPI, IAPC, IAPB, IAPM, IAPFESP, IAPTEC;

b) levantamento junto ao Ministério da Educação e Cultura

das importâncias relativas á arrecadação do salário-educação, postas á sua disposição pelo INPS e antigos institutos de aposentadoria e pensões, referentes aos exercícios de 1964, 1965, 1966, 1967 e parte de 1968;

d) confecção de quadros comparativos mensais, trimestrais, semestrais e anuais que possibilitem o estabelecimento de analogias entre a data de arrecadação do salário-educação pelo INPS e antigos IAPs e a data de liberação e recebimento da mesma pelo Ministério da Educação e Cultura, bem como do total das importâncias depositadas e das importâncias recebidas, para fixação de saldos devidos eventuais;

e) elaboração de quadros comparativos mensais, trimestrais, e anuais que possibilitem o estabelecimento de analogias entre as datas de arrecadação do salário-educação pelo INPS e antigos IAPs e as datas de liberação e recebimentos da mesma pelas Comissões Estaduais de Salário-Educação de alguns Estados (Minas Gerais, São Paulo, Guanabara, Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco);

f) adoção de sistema já testado em órgãos que mantêm relações similares ás do MEC, no caso do salário-educação, com o INPS, a fim de organizar-se junto ao MEC mecanismos que acelerem os recebimentos.

Na segunda etapa, com duração prevista de 4 a 6 meses, o Grupo de Trabalho eventual designado para o estudo das sugestões induzidas nos levantamentos preliminares, procederá:

a) A organização de um serviço de controle permanente da arrecadação do salário-educação, subordinado ao INEP, nos termos do artigo 26 do decreto número 55.551, de 12-1-1965, referente á quota do MEC;

b) A organização da contabilidade referente ao movimento financeiro do salário-educação, com a emissão de balancetes mensais, trimestrais, semestrais e anuais.

Prevê-se, ainda, nesta fase:

a) A análise das sugestões de medidas administrativas e fiscais destinadas a combater a evasão de recursos do salário-educação nas fontes produtoras;

b) A apresentação de um elenco de sugestões destinadas a introduzir normas técnicas mais apuradas visando ao aprimoramento dos trabalhos das Comissões Estaduais de Salário-Educação;

c) O estudo de medidas visando ao controle das isenções dadas a emprêsas que provêm, na forma da lei, às exigências do Salário-Educação.

Na terceira etapa, de caráter executivo, ao encargo do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, proceder-se-á especificamente à:

- a) Implementação do serviço de controle da arrecadação do salário-educação no MEC;
- b) Implementação de um sistema de acompanhamento da aplicação da receita do salário-educação no MEC;
- c) Implementação de um sistema de acompanhamento dos programas realizados com recursos provenientes da arrecadação do salário-educação;
- d) Execução de medidas tendentes a possibilitar o recebimento, pelo MEC, de eventuais saldos devidos pelo INPS e não recolhidos.

Gastos previstos

Na primeira etapa do projeto, os gastos previstos correspondem ao pagamento de remuneração pró-labore a 1 técnico selecionado pelo INEP, de mérito e experiência comprovada na área fiscal e administrativa, com nível universitário, à base de RCr\$1.000,00 mensais.

Na segunda etapa do projeto, o INEP, levando em conta a qualidade do trabalho desempenhado pelo técnico contratado e considerando as necessidades do prosseguimento do projeto, fixará adequado padrão de remuneração.

Na terceira etapa, de caráter executivo, não se prevêem gastos extraordinários, desde que as tarefas de implementação dos serviços e sugestões aventadas serão da competência exclusiva dos órgãos específicos do MEC.

Natureza do trabalho técnico

Na primeira etapa, o projeto será desenvolvido exclusivamente pelo técnico contratado em levantamentos de campo e elaboração de quadros estatísticos em laboratório.

O técnico contratado deverá apresentar relatórios mensais das suas atividades, podendo no entanto sugerir medidas de execução imediata em qualquer fase do andamento dos trabalhos.

Na segunda etapa, o projeto será desenvolvido conjuntamente pelo técnico contratado e pelo Grupo de Trabalho eventualmente designado pelo INEP.

Órgãos envolvidos

O projeto será de responsabilidade do INEP que, no entanto, poderá contar com a colaboração de outros órgãos do MEC, de outros Ministérios, na constituição de um Grupo de Trabalho, ministerial ou inter-ministerial.

Observação:

Acresça-se à página 3, substituindo o item d, que passará a e, o seguinte: "Levantamento, por via indireta, mediante amostragem, junto a algumas Comissões Estaduais de Salário-Educação, das importâncias referentes à arrecadação do salário-educação, postas à sua disposição pelos antigos INPs e pelo INPS, relativas aos exercícios financeiros de 1964,1965,1966,1967 e parte de 1968.

Proc. nº 42.683/66 - MEC
786/67 - INEP

INFORMAÇÃO

I

1. A Companhia Ferro e Aço de Vitória dirige-se ao Senhor Ministro da Educação para formular consulta relativa às alterações introduzidas pelo Decreto nº 58.093, de 28 de março de 1966, nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, que regulamentam a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964 (Lei do Salário-Educação).

2. Em sua longa exposição, afirma a consulente que, com o advento das modificações introduzidas pelo Decreto nº 58.093/66, a empresa, que vinha satisfazendo em excesso às exigências para o gozo da isenção do salário-educação, passou "a uma deficiência insanável, no referente à prestação educacional em relação à pretensão de ser renovada a isenção" (item XI), e que, assim sendo, não lhe "resta senão concluir que a nova redação do art. 8º, § 2º, al. "c" e art. 9º, § 2º, al. "b" do Decreto nº 55.551/65 pressupõe para a fixação do número de alunos a serem atendidos na prestação educacional o limite de gastos necessários apenas não inferior ao que seria devido pela empresa a título de contribuição pecuniária direta" (item XXIV).

Ao seu arrazoado, junta a consulente dados ^{com} que procura demonstrar que, à vista do disposto no Decreto nº 58.093/66, o atendimento de matrículas, para gozar a isenção de pagamento de tributo, a forçaria ao dispêndio da importância de ^{0,7%} R\$ 33.965.768, superior a que estaria obrigada a recolher (R\$ 23.424.360).

3. Após pronunciamento do Departamento Nacional de Educação em que, quanto ao aspecto técnico, se ^{considera} ~~considera~~, para maiores esclarecimentos, trabalho relativo ao Salário-Educação elaborado pelo Prof. Carlos Pasquale, então Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, o, quanto ao fundamento jurídico, se demonstra que não se verifica a pretendida configuração ^{de} abuso do poder regulamentar, imputada pela consulente, "porquanto o aludido diploma (Decreto nº 58.093/66) não inova em nenhuma regra do direito material, mas, antes, pelo contrário, se circunscreve à esfera da normatividade do direito formal administrativo", foi o expediente encaminhado à Consultoria Jurídica, que solicitou ao Senhor Diretor Geral do INEP au

toriz^{ar} o exame, pelo órgão competente, das implicações econômicas e educativas mencionadas no documento inicial.

Assim, em virtude da solicitação da Consultoria Jurídica, é o processo encaminhado ao INEP, que, por disposição expressa do Decreto nº 55.551/65 (art. 26), tem, além de outras apurações para fins estatísticos de interesse nacional, atribuição de coligir elementos e fornecer sugestões técnicas com vistas a assegurar a fiel aplicação da Lei nº 4.440/64 e atualizar os respectivos índices e valores.

4. Para a devida apreciação da matéria em pauta, que envolve aspectos técnicos ligados à determinação do custo do ensino primário e ao seu financiamento à base de contribuições calculadas sobre salários dos servidores das empresas, importa inicialmente recordar os objetivos visados pela instituição do Salário-Educação e os fundamentos do mecanismo do custeio do ensino primário criado pela Lei nº 4.440/64, regulamentada pelo Decreto nº 55.551/65.

II

5. A Lei nº 4.440/64 estende a todas as empresas vinculadas à Previdência Social a obrigação de manter o ensino primário para os filhos de seus empregados em idade de escolarização obrigatória, instituindo, sob a denominação de "salário-educação", o tributo destinado a atender ao custeio do aludido serviço e cuja arrecadação reverte aos cofres públicos como suplemento dos recursos do erário reservados à manutenção e desenvolvimento do ensino primário.

6. Nos termos da Lei nº 4.440/64, as empresas atenderão ao custeio do ensino primário dos filhos de seus empregados pelo sistema de compensação ou de rateio entre elas.

Para este fim, partindo das premissas de que o custo atual de ensino primário "per capita" pode ser calculado, de acordo com os critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação, em 7% do valor do salário-mínimo vigente, e que, conforme levantamentos feitos pela Previdência Social e os índices setoriais do Censo de 1960, o número de filhos de empregados das empresas em idade de escolarização obrigatória (7 a 11 anos) corresponde a 30% do número de empregados, a Lei nº 4.440 estabeleceu que a contribuição a ser paga pelas empresas, para o custeio total do serviço, corresponderia, em

relação a cada empregado, a uma quota de 30% do 70% do salário-mínimo, isto é, 2% do salário-mínimo, conforme se passa a demonstrar:

a) O custo atuarial do ensino primário "per capita" adotado pela Lei nº 4.410/64 foi estabelecido, como já mencionamos, em face do custo local presumível do ensino primário oficial, calculado desse custo de conformidade com os critérios indicados pelo Plano Nacional de Educação, aprovado pelo Conselho Federal de Educação. Admitindo-se que: i - se atribua ao professor das classes do ensino primário remuneração equivalente a 1,5 salário-mínimo; ii - as despesas com a remuneração dos professores correspondam a 70% do custo total desse ensino, sendo os 30% restantes representados pelas despesas com livros e material escolar (13%), prédio e equipamento (10%), direção e supervisão do ensino (7%); iii - a matrícula média por classes seja de 30 alunos, o custo "per capita" desse ensino, em cada região do país, é dado pela fórmula

$$\frac{1,5 \text{ SM} \times 100}{70 \times 30} = 0,07 \text{ SM, isto é, } 7\% \text{ SM}$$

b) Representando por "N" o número de empregados das empresas vinculadas à Previdência Social; por "n" o número de dependentes desses empregados em idade escolar; por "c" o custo do ensino primário "per capita" e por "C" o custo total do ensino primário dos filhos dos empregados das empresas, o pro rata de 2% fixado pela Lei nº 4.410/64 deflue das seguintes relações:

$$1) n = \frac{30 N}{100}$$

$$2) c = \frac{7 \text{ SM}}{100}$$

$$3) C = \frac{7 \text{ SM}}{100} \times n = \frac{7 \text{ SM}}{100} \times \frac{30 N}{100} = \frac{2,1 \text{ SM}}{100} \times N \text{ ou,}$$

eliminando-se a decimal do numerador, $\frac{2 \text{ SM}}{100} \times N$, isto é, 2% SM x N.

7. Pelo sistema instituído pela Lei nº 4.410/64, cada uma concorrendo com a quota mensal de 2% do salário-mínimo por empregado, indistintamente, qualquer seja o salário por ele percebido e o número de seus filhos, estarão as empresas, consideradas no seu /

conjunto, atendendo ao custo do ensino primário de todos os filhos de seus empregados que se encontram em idade de escolarização obrigatória.

Por sua vez, cada empresa, considerada individualmente, estará concorrendo para os cofres públicos com importância correspondente ao custo do ensino primário de um número de crianças equivalente a 30% do número de seus empregados.

8. Cabe salientar que a contribuição mensal uniforme de 2% do salário-mínimo por empregado, estabelecida pela Lei nº 4.440/64, representa percentagens variáveis de incidência sobre a folha de pagamento do pessoal das diversas empresas. Assim, por exemplo, numa organização cujos empregados percobessem todos remuneração correspondente ao salário-mínimo, a contribuição paga a título de salário-educação representaria 2% do montante da folha de pagamento do pessoal; já noutra organização, cujos servidores fossem remunerados à base do dobro do salário-mínimo, a contribuição paga a título de salário-educação constituiria apenas 1% do total da folha.

Segundo levantamentos procedidos, estima-se que a incidência do salário-educação, calculado de acordo com o critério adotado pela Lei nº 4.440/64, oscilaria entre os limites de 0,72% (para empresas que empregam pessoal qualificado, melhor remunerado) até 2% (empresas com quadro de servidores não qualificados, remunerados à base do salário-mínimo). Em média, a incidência do salário-educação sobre a folha de pagamento do pessoal das empresas seria de 1,33%.

Se a incidência do salário-educação sobre a folha de pagamento das empresas for calculada não à base dos salários realmente percobidos pelos empregados, mas à base dos salários de contribuição (salários sobre os quais são calculadas as quotas previdenciárias), a média de incidência seria ligeiramente superior à apontada (1,33%), porque, no caso de empregados altamente remunerados, o salário de contribuição é inferior ao salário real.

9. A fim de preservar a continuidade de formas de ação pré-existentes, em decorrência do disposto no art. 168, III, da Constituição de 1946, determina a Lei nº 4.440/64 que ficarão isentas do salário-educação as empresas com mais de cem empregados que mantiverem serviços próprios de ensino primário ou instituírem sistema de bolsas de estudo, um e outro julgados satisfatórios por ato da administração estadual, "na forma da regulamentação da Lei" (art. 5º, A).

O Decreto nº 55.551/65, regulamentando a matéria, determinou que serviços próprios de ensino e sistema de bolsas de ensino serão reputados satisfatórios apenas quando, entre outras exigências, satisfizerem as duas seguintes: a) beneficiarem um número de alunos não inferior a 30% do número de empregados da empresa (arts. 8º, § 2º, e 9º, § 2º, b) e b) importarem para a empresa em despesa de custeio, comprovadamente feitas, em importância não inferior ao total das contribuições que seriam devidas a título de salário-educação (art. 9º, § 2º).

III

10. Pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, que, entre outras providências, uniformiza os critérios de cálculo e unifica as contribuições baseadas nas folhas de salário, o salário-educação passou a ser exigido à base de 1,4% do salário de contribuição dos empregados, integrando, assim, a taxa única de 28%, que engloba as quotas previdenciárias e, bem assim, as contribuições de terceiros (SENAI ou SENAC, SEBI e SEEC, salário-educação e outros) cujo recolhimento está atribuído aos órgãos da Previdência Social.

11. O novo critério de cálculo das contribuições relativas ao salário-educação, estabelecido pela Lei nº 4.863/65, respeita os princípios que inspiraram a Lei nº 4.440/64 e atende aos seus objetivos, pois, à vista do exposto no item 3 destas informações, é de presumir-se que não terá repercussão sensível sobre o volume da arrecadação geral. No tocante, porém, às empresas, consideradas isoladamente, o critério introduzido pela Lei nº 4.863/65 poderá acarretar significativas repercussões sobre o montante das respectivas contribuições a recolher, pois o pro rata relativo a cada empregado deixa de ser uma quota uniforme estipulada em função do salário-mínimo vigente na região (2% SM), para transformar-se numa importância variável de uma para outra empresa, e, numa mesma empresa, de um para outro empregado, de acordo com o salário percebido por cada um.

12. Pode-se mesmo admitir que a introdução do novo critério, inspirado a princípio no propósito de racionalizar e facilitar o trabalho de cálculo e arrecadação das contribuições cujo recolhimento está confiado aos Institutos de Previdência, representa, sob o ponto de vista da justiça distributiva, um aprimoramento sobre o anterior, pois a contribuição pro rata das diversas empresas, para

o custeio do encargo comum, variará não apenas de acordo com o número de seus empregados, mas, também, com as possibilidades econômicas de cada uma, aferidas estas pelo nível dos salários atribuídos aos seus empregados. Pelo novo critério, a contribuição das empresas a título de salário-educação terá uma incidência uniforme (1,4%) sobre sua respectiva folha de pagamento do pessoal ou, mais precisamente, sobre a respectiva folha de salários de contribuição.

13. Com a introdução do novo critério, diminuiu o montante das contribuições devidas pelas empresas que empregam pessoal não qualificado, remunerado com salários inferiores, e aumentou, correspondentemente, o valor das contribuições das empresas que aplicam mão-de-obra especializada, remunerada com salários mais elevados.

Já agora, por força da norma legal - embora as empresas, no seu conjunto, continuem assegurando o custeio do ensino primário de um número de crianças correspondente a 30% do número do total dos empregados - cada empresa custeará a educação de percentagens variáveis de crianças calculadas sobre o número dos respectivos empregados. Essa percentagem será inferior a 30% nas organizações que empregam servidores com salários modestos, e será superior a 30% nas que ocupam elementos qualificados.

A rigor, dentro do critério de cálculo do salário-educação fixado pela Lei nº 4.863/65, cada empresa estará contribuindo para a educação primária de um número de crianças correspondente ao que equivale ao valor de sua contribuição mensal (1,4% dos salários de contribuição dos seus empregados) pelo custo do ensino primário de uma criança (7% do salário-mínimo).

14. O advento da Lei nº 4.863/65 determinou a necessidade de revisão do Decreto nº 55.551/65, a fim de que, dentro do novo critério de cálculo do salário-educação, ficasse assegurada a eficiência do sistema de financiamento do ensino primário instituído pela Lei nº 4.410/64.

Com esse objetivo foi expedido o Decreto nº 58.093/66, que altera vários dispositivos do regulamento anterior, de modo especial os Arts. 3º e 9º, a fim de definir que, para efeito de isenção do pagamento do salário-educação, serão considerados como satisfatórios apenas os serviços próprios de ensino e os sistemas de bolsas de estudo que importem para as empresas em despesas de custeio não inferiores ao valor da contribuição devida (1,4% dos salários de contribuição) e que beneficiem a um número de alunos não menor que o que

ciente da divisão desse valor pela importância correspondente ao custo do ensino primário de uma criança (7% do salário mínimo).

IV

15. A vista do exposto, verifica-se que não assiste razão à consulente quando, tomando a nuvem por juno, se insurge contra as alterações dos Arts. 8º e 9º, do Decreto nº 55.551, introduzidas pelo Decreto nº 53.093.

O acerto de alteração introduzida nos citados dispositivos regulamentares está cabalmente demonstrado pelas considerações expendidas.

Os ônus maiores que, no tocante ao tributo, advieram à empresa, decorrem da disposição expressa na Lei nº 4.363/65 e não do Decreto Incriminado. No caso, o Poder Executivo, dentro da competência constitucional (Art. 57, I, da Constituição de 1946), limitou-se a afeiçoar a regulamentação anterior à nova forma de cálculo do tributo, preservando os objetivos visados pelo legislador e assegurando o funcionamento harmonioso do sistema, sem impor aos contribuintes qualquer obrigação suplementar.

V

16. No caso particular da consulente, admitindo-se, à base dos dados apresentados ^{na quila} inicialmente, que, no ano de 1966, a média mensal das folhas de salários de contribuição dos seus empregados / tenha sido de ^{Cr} R\$ 139.430.760, a mesma estava obrigada a recolher, a título de salário-educação, o total anual de

$$\frac{1,4 \times \text{Cr } 139.430.760}{100} \times 12 = \text{Cr } 23.424.360$$

A fim de poder gozar a isenção do pagamento dessa contribuição - e admitindo-se que a média mensal do salário-mínimo na Região tenha sido de ^{Cr} $\frac{2 \times \text{Cr } 51.600 + 10 \times \text{Cr } 66.000}{12} = \text{Cr } 63.600$,

12

a empresa deveria ter mantido, em 1966, serviços próprios de ensino (ou sistema de bolsas de estudo) que, entre outras, satisfizessem às duas seguintes exigências:

c) a) impartassem em despesas anuais de custeio não inferiores a R\$ 23.424.360;

b) beneficiassem um número de alunos equivalente, pelo menos, a

$$\frac{0,014 \times \text{R\$ } 139.430.760}{0,07 \times \text{R\$ } 63.600} = \frac{\text{R\$ } 1.952.030}{\text{R\$ } 4.456} = 439 \text{ alunos}$$

17. As indicadas despesas anuais de manutenção dos serviços próprios do ensino ministrados pela empresa deveriam, em princípio, distribuir-se entre os vários componentes de custo, de acordo com os critérios adotados pelo Plano Nacional de Educação: Professor - 70%; Material Escolar - 13%; Prédio - 10%; Direção e Supervisão do Ensino - 7%.

18. Respeitado o valor estabelecido pela Lei nº 4.440/64, para o custo "per capita" do ensino (7% salário-mínimo ou, no caso em apreço, R\$ 4.456 mensais), poderia a empresa consultante ter organizado os seus serviços de ensino com componentes de custo observando por centagens diferentes das despesas desde que as modificações introduzidas se compensassem mutuamente ou fôsse, então, compensadas por um aumento de matrícula média por classe que, admitidas como de 30 no Plano Nacional de Educação, pode elevar-se em cada Unidade da Federação até o limite permitido pela respectiva legislação escolar.

19. Majorações de valor de qualquer dos componentes de custo não compensados pela forma acima indicada correm por conta da própria empresa, como contribuição voluntária, adicional e sempre muito louvável, prestada com vistas a remunerar mais condignamente os professores, a melhorar o padrão de ensino, ou a proporcionar aos alunos maior assistência social, ~~como~~ (fornecimento de material de ensino, merenda escolar, serviços médicos e dentários, etc.)

20. Em conclusão, verifica-se que, na concessão de isenções de pagamento do salário-educação, a observância do valor estipulado pela lei para o cômputo do custo "per capita" do ensino é essencial para que não se quebre a harmonia do sistema e se cumpram os altos objetivos sociais visados pelo mecanismo de financiamento instituído. Observado o referido valor, a empresa beneficiada pela isenção estará realizando o volume de trabalho educacional efetivamente ~~responsável~~ ^{por} ao valor da isenção, isto é, o ensino de um número de crianças não inferior ao quociente da divisão da contribuição, que

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

deixou de recolher, pela importância relativa ao custo "per capita" do ensino (7% do salário mínimo).

Com estas informações e esclarecimentos, encaminhó-se o Processo a dita Consultoria Jurídica, como é solicitado

Guanabara, 18 de agosto de 1969

Do: Coordenador DEPE-CBPE

Ac: Dr. Fabio Veloso dos Anjos

(Técnico de Administração - Especializado,
no INEP, no Setor Salário-Educação)

Ref.: Solicita subsídios à elaboração de estudo e
apresentação de sugestões relativas ao salá-
rio-educação, no que concerne a atuação do
INEP, no mesmo

Prezado Dr:

Para que nossa divisão possa se desincumbir de tarefa que lhe foi confiada pela Direção do INEP relativa ao assunto em epígrafe, compulsamos os dados a respeito constante do valioso "dossier" que V.Sa. nos passou às mãos e verificamos a necessidade de complementar essas informações com a obtenção de V.Sa. dos dados e informações que passamos a relacionar.

- 1) Relação e resumo dos Decretos que ora regem a vigência do Salário-Educação
- 2) Total da arrecadação do salário-educação em cada ano de vigência (regular - irregular)
- 3) Parte distribuída aos Estados e parte da União em cada ano de vigência do salário educação
- 4) Relação do que coube a cada Estado por ano de vigência do salário-educação
- 5) Número total de empresas que contribuem para o salário-educação, discriminando, por Estado
- 6) Número de beneficiários do salário-educação por Estado, por ano de vigência do mesmo
- 7) Descrição e crítica do mecanismo vigente de arrecadação das contribuições do salário-educação e da repatriamento à União e Estados
- 8) Enunciação das entidades que incumbem verificar a aplicação dos recursos do salário-educação no âmbito federal e estadual
- 9) Cronograma dos prazos decorrentes entre a arrecadação do salário-educação e a sua chegada ao seu destino, nos anos de sua vigência
- 10) Fundamentos legais para concessão de isenções de contribuição para o salário-educação
- 11) Extensão das isenções de contribuição do salário-educação por Estado e arrecadação do mesmo por ano de vigência (regular - irregular)

C. B. P. E.

Ao Dr. Fabio Veloso dos Anjos - INEP

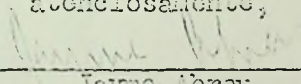
18/3/69

- 12) Provisão do montante a que poderá atingir o salário-educação nos anos de 1969-1970
- 13) Síntese dos critérios que vêm sendo adotados pelos Estados para gasto dos recursos do salário-educação
- 14) Situação de eventuais ampliações e ineficiência no controle da arrecadação e da aplicação do salário-educação
- 15) Sugestão de mecanismo o mais indicado para proceder a arrecadação e distribuição dos recursos do salário-educação
- 16) Análise e sugestões a respeito dos papéis a desempenhar pelo INEP no controle da arrecadação e aplicação do salário-educação
- 17) Análise crítica da forma com que vem desempenhando os Conselhos Estaduais de Educação seu papel no planejamento da aplicação dos recursos do salário-educação nas respectivas áreas estaduais
- 18) Análise crítica das atribuições ora conferidas à administração do Plano Nacional de Educação em relação ao salário-educação e cotejo dessas atribuições com as que deveriam, por lei, caber ao INEP.

Como V.Sa. vem sendo um aplicado estudioso do assunto de qual é hoje autorizado conhecedor e tem outrossim acesso não difícil às fontes de informação relativas aos assuntos enumerados, esperamos possa V.Sa. no mais breve prazo, encaminhar-nos os esclarecimentos pedidos, necessários ao trabalho que nos foi determinado elaborar em nossa Divisão no CBPE (DEPE).

Grato à atenção de V.Sa. ao assunto, firmo-me,

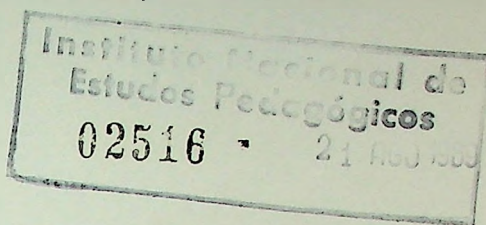
atenciosamente,


Jayme Abreu
Coordenador DEPE-CBPE

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1969

INEP/SSE

Proposta de diligência



Senhor Diretor do INEP,

Está em pleno andamento o trabalho a nós conferido por essa Diretoria, de elaboração de estudos para apresentação, através da DEFE/CBFE, de projeto para implantação definitiva, no INEP, de um serviço de controle da arrecadação e da aplicação dos recursos provenientes do salário-educação.

Está anexa uma cópia do roteiro traçado pela DEFE e subscrito pelo Coordenador Jayme Abreu, para os levantamentos preliminares á pesquisa necessária.

Sugiro a essa Diretoria que autorize esta assessoria técnica a promover uma diligência junto ao CRPE de Belo Horizonte, com o objetivo de colher alguns dos elementos necessários ao mencionado trabalho.

Á superior consideração de V.S.

A handwritten signature in blue ink that reads "Fábio Veloso dos Anjos".

Fábio Veloso dos Anjos
Técnico em Administração Pública

A handwritten signature in blue ink that reads "Jayme Abreu".

130

25

agosto

69

DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, de acôrdo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria ministerial n.º 177, de 17 de abril de 1969 (D.O. de 30.4.1969) e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 30 524, de 3 de maio de 1961, alterado pelo Decreto n.º 92 388, de 20 de agosto de 1963 e o disposto no art. 2.º deste último, RESOLVE:

Designar FÁBIO VELOSO VARSIANI DOS ANJOS, Colaborador dêste Instituto, na qualidade de Auxiliar Técnico "B", para, no Centro Regional de Pesquisas Educacionais de Belo Horizonte, realizar diligências relacionadas com o Setor de Salário Educação, ficando-lhe assegurados transporte aéreo, de ida e volta, no percurso RIO/BELO HORIZONTE, e duas (2) diárias, calculadas na base de 30% (trinta por cento) do valor do salário - mínimo da 1.ª Região, correspondentes aos dias 27 e 28 de mês em curso.

Guido Ivan de Carvalho
Diretor